



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

27/11/2024

QUARTA-FEIRA

às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Eduardo Gomes

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Comunicação e Direito Digital

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2024.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2628/2022 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	9
2	PL 3167/2023 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	163
3	PL 869/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	180
4	PL 4737/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	190

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Cid Gomes(PSB)(10)(3)(11)	CE 3303-6460 / 6399	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(7)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(32)(29)(33)(7)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(7)	AC 3303-6333
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(7)	AP 3303-6717 / 6720	3 Alessandro Vieira(MDB)(26)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(8)	SP 3303-4177	4 Izalci Lucas(PL)(10)	DF 3303-6049 / 6050
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(8)	AL 3303-6083
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)	PA 3303-6623	6 Sergio Moro(UNIÃO)(28)(16)(22)	PR 3303-6202
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	1 Angelo Coronel(PSD)(1)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(1)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Margareth Buzetti(PSD)(1)(24)(23)	MT 3303-6408
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)	GO 3303-2092 / 2099
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	4 Fabiano Contarato(PT)(4)(13)(18)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(4)(13)(18)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Humberto Costa(PT)(19)(4)(13)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	6 Beto Faro(PT)(20)	PA 3303-5220
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Eduardo Girão(NOVO)(6)(30)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)(17)	SP 3303-1177 / 1797	2 Jorge Seif(PL)(27)(17)(12)(25)(21)	SC 3303-3784 / 3756
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Carlos Portinho(PL)(15)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(9)(14)	RR 3303-6251	1 Esperidião Amin(PP)(9)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(9)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(31)(9)	DF 3303-3265

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Zenaide Maia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares e os Senadores Angelo Coronel, Margareth Buzetti e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Eduardo Gomes, Wellington Fagundes e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 80/2023 BLDEM).
- (4) Em 13.06.2023, os Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLVANG).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Efraim Filho e Davi Alcolumbre foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Alan Rick membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, os Senadores Giordano, Veneziano Vital do Rêgo e Zequinha Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Jader Barbalho e Rodrigo Cunha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (9) Em 14.06.2023, os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Izalci Lucas deixou a vaga de titular e passa a ocupar a comissão como membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 87/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.06.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 18/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Paulo Paim e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDM).
- (14) Em 05.07.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 33/2023-GABLI/BLALIAN).
- (15) Em 05.07.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 124/2023-BLVANG).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 10.08.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 136/2023-BLVANG).
- (18) Em 14.08.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 92/2023-BLRESDM).
- (20) Em 12.09.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 98/2023-BLRESDM).
- (21) Em 24.10.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 158/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávoro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (24) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávoro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).
- (25) Em 07.02.2023, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 03/2024-BLVANG).
- (26) Em 29.02.2024, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 09/2024-BLDEM).

- (27) Em 20.03.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLVANG).
- (28) Em 25.04.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 24/2024-BLDEM).
- (29) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (30) Em 05.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 39/2024-BLVANG).
- (31) Em 02.10.2024, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 55/2024-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (33) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTÔNIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2554

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccdd@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Indicação dos textos das Emendas n°s 12 a 17 ao PL 2628/2022, apresentadas em 25/11/2024 pelo Senador Esperidião Amin; Indicação do relatório reformulado ao PL 4737/2023, apresentado pelo relator, Senador Hamilton Mourão, em 25/11/2024. (25/11/2024 19:34)
2. Indicação dos textos das Emendas n°s 18 a 21 ao PL 2628/2022, apresentadas em 26/11/2024 pelos Senadores Flávio Bolsonaro (Emenda n° 18) e Esperidião Amin (Emendas n°s 19 a 21); Indicação do relatório reformulado ao PL 869/2021, apresentado pelo relator, Senador Esperidião Amin, em 26/11/2024. (26/11/2024 19:34)
3. Recebido do Senador Flávio Arns Complementação de Voto pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta. (27/11/2024 08:01)
4. 27/11/2024: Indicação de textos do item 1. (27/11/2024 08:26)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
2. A Votação será nominal.
3. Em 14/05/2024 e 15/05/2024, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.
4. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com parecer favorável ao projeto, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com parecer favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 5 e integral da Emenda nº 6, nos termos da Emenda nº 7-CCJ (Substitutivo), e contrário às demais Emendas.
5. Em 11/11/2024, foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria da Senadora Damares Alves.
6. Em 12/11/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 9 e 10, de autoria do Senador Angelo Coronel.
7. Em 13/11/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
8. Em 21/11/2024, foi apresentada a Emenda nº 11, de autoria do Senador Zequinha Marinho.
9. Em 25/11/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 12 a 17, de autoria do Senador Esperidião Amin.
10. Em 26/11/2024, foi apresentada a Emenda nº 18, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro.
11. Em 26/11/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 19 a 21, de autoria do Senador Esperidião Amin.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 8 \(CCDD\)](#)

[Emenda 9 \(CCDD\)](#)

[Emenda 10 \(CCDD\)](#)

[Emenda 11 \(CCDD\)](#)

[Emenda 12 \(CCDD\)](#)

[Emenda 13 \(CCDD\)](#)

[Emenda 14 \(CCDD\)](#)

[Emenda 15 \(CCDD\)](#)

[Emenda 16 \(CCDD\)](#)

[Emenda 17 \(CCDD\)](#)

[Emenda 18 \(CCDD\)](#)

[Emenda 21 \(CCDD\)](#)

[Emenda 19 \(CCDD\)](#)

[Emenda 20 \(CCDD\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 3167, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. *A Votação será nominal.*

2. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 869, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4737, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto com 1 (uma) emenda que apresenta.

Observações:

1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo Único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de crianças e adolescentes contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas computacionais, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III - produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V - caixa de recompensa (“*loot box*”): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens ou vantagens aleatórias, sem a garantia de sua efetiva utilidade;

VI - perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 3º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I - a garantia de sua proteção integral;
- II - a prevalência absoluta de seus interesses;
- III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 4º As aplicações de internet deverão fornecer informações a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I - mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los;

II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 5º Os provedores de aplicação de internet e os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 6º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização.



SF/22907.46869-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, em interlocução com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Comitê Gestor da Internet - CGI poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos provedores de aplicação.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os provedores de aplicação poderão submeter propostas de controle parental para validação do Ministério da Justiça, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 7º Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

CAPÍTULO IV





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 8º Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa ("loot boxes") oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Art. 9º Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá considerar a faixa etária imediatamente mais restritiva de acordo com orientações do Ministério da Justiça.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso haja.

§ 2º Os jogos tratados no caput deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 10. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática descrita neste artigo é considerada abusiva para os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11. A prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a adolescentes deve observar os fundamentos previstos no art. 3º desta Lei, bem como:

I - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

II - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;



SF/22907.46869-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente; e

IV – primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática de publicidade ou comunicação mercadológica deverá deixar explícita esta condição para os adolescentes a que se destina.

Art. 12. Para além das demais disposições desta lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS REDES SOCIAIS

Art. 13. As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 4º será aferido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual serão enviados relatórios semestrais de implementação das medidas de segurança estabelecidas e de sua operacionalização.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis pelas contas, com fundados indícios de operação por crianças, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 14. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

CAPÍTULO VII

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 15. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adolescentes, os provedores do serviço deverão officiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

Art. 16. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Art. 17. Os provedores de aplicação que possuírem mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II - quantidade de denúncias recebidas;

III - quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV - medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 14 desta lei e de identificação de contas infantis conforme art. 12 desta lei, no caso de redes sociais;

V - aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI - aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que o considerará para fins de adequação de práticas convergentes com esta Lei e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA

Art. 18. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, consultados o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC), estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO IX SANÇÕES

Art. 19. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, o ato judicial que impuser as sanções dos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não interposição de recurso próprio.

Art. 20. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em diálogo com o CONANDA, emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 23. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:

I - nas hipóteses elencadas nos incisos I ao VIII do caput do art. 7º;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque;

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido, o Projeto vem sendo debatido com diversas organizações da sociedade civil por mais de um ano, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD. Baseia-se em pontos fundamentais como a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O projeto se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Essa abrangência ampla segue exemplo do que fez a autoridade britânica (ICO) em seu Age Appropriate Design Code¹, que condicionou a incidência da lei ao provável acesso de crianças e adolescentes ao produto ou serviço. Uma vez que este tenha probabilidades significativas de ser acessado por crianças e adolescentes, ele deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Entre as inovações do Projeto está a determinação de que as aplicações, produtos e serviços considerem o melhor interesse de crianças e adolescentes desde a sua concepção, garantindo, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais.

Estabelecem-se regras básicas para produtos ou serviços de monitoramento infantil, os quais devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis e conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento - além de orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Em relação a jogos eletrônicos, o texto proíbe as caixas de recompensa ("loot boxes") conforme recomendação do Conselho Federal de Psicologia (de dezembro de 2021)² e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas³. De acordo com a pesquisa da GambleAware, cerca de 5% dos jogadores geram metade de toda a receita dos loot boxes - não sendo necessariamente esses apostadores de alto poder aquisitivo, mas aqueles propensos a terem problemas com jogos de azar. O projeto segue exemplo de

¹Versão traduzida em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/design-apropriado-para-a-idade-codigo-de-praticas-para-servicos-on-line/>

² <https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletronicos.pdf>

³ https://www.begambleaware.org/sites/default/files/2021-03/Gaming_and_Gambling_Report_Final.pdf





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China, Noruega e outros países que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de jogos eletrônicos, caso possibilitem a interação entre usuários, o projeto requer classificação indicativa restritiva e obriga viabilização de desativação de ferramentas de interação. Ademais, caso possuam essa forma de comunicação, os jogos deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário e deverão estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

A respeito de publicidade digital infantil, o PL foi inspirado na resolução CONANDA 163⁴, uma das principais referências e diretrizes para discutir a publicidade infantil no Brasil. Nesse sentido, os serviços devem coibir a prática do direcionamento de publicidade infantil usando, entre outros: linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis.. Quando a publicidade for direcionada a adolescentes, esta não deve favorecer ou estimular entre outros, qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade e não pode induzir sentimento de inferioridade no adolescente ou favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente.

Com base no disposto no Comentário Geral 25⁵ sobre os direitos da criança em ambiente digital, documento de 2021 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, técnicas de perfilamento, análise emocional, realidade virtual, realidade estendida e realidade aumentada não deverão ser utilizadas para crianças e adolescentes para fins mercadológicos.

⁴ <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>

⁵ <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

As redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças (menores de 12 anos) e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público, além de vedar publicidade infantil e estabelecer mecanismos de verificação de idade - podendo inclusive requerer dos usuários documento de identidade válido. Além disso, os provedores desses serviços devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial - tal previsão está de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de dezembro de 2021⁶. Finalmente, os provedores com mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados deverão elaborar relatórios semestrais contendo: canais de denúncia, quantidade de denúncias e moderação e tratamento de dados de crianças e adolescentes.

O projeto ainda pretende retificar o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018. A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina⁷.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma

⁶<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>

⁷ <https://www.dataprivacybr.org/a-protacao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

incoerência com o próprio caput do artigo. A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As sanções previstas são as de advertência, multa, suspensão e proibição devendo ser impostas de forma gradativa. A governança das obrigações da futura Lei e orientações e guia que aprofundarão os mandamentos legais ficarão a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Ministério da Justiça. Considerando as complexidades técnicas e transformações nos produtos que a peça legal traz, a previsão é de vigência após 1 ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22907.46869-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3688>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art2
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art14
 - art14_par1
 - art14_par4



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, com a seguinte redação:

“**Art.16**.....

.....

§ 1º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 2º Os provedores de aplicativo deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 2628/2022 busca fortalecer os mecanismos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, reforçando a responsabilização dos provedores de aplicativos e plataformas de internet. Atualmente, a exposição indevida e a disseminação de conteúdos que violam a integridade e a intimidade de crianças e adolescentes representam uma preocupação urgente. Essa vulnerabilidade exige respostas efetivas e imediatas.

Com base nas disposições do Marco Civil da Internet, em especial o art. 21, que disciplina a remoção de conteúdos íntimos, propomos a inclusão



de um procedimento que contemple elementos essenciais para a identificação do denunciante (vítima ou seu representante) e a estrutura mínima de denúncia (identificação específica do conteúdo e verificação da legitimidade do denunciante).

Essa medida visa a garantir que o processo de denúncia e remoção de conteúdos seja ágil, eficiente e pautado pelo respeito à legitimidade e à privacidade dos envolvidos.

Por fim, sugerimos a inclusão de um parágrafo adicional que exige que os provedores tornem público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada, de forma a facilitar para as vítimas e/ou seus responsáveis legais o contato com esses provedores, fornecendo uma solução rápida para problemas que envolvem a violação da intimidação de crianças e adolescentes.

Assim, ao garantir um mecanismo claro e acessível para a retirada de conteúdo abusivo e ao exigir a identificação específica dos envolvidos, buscamos oferecer uma camada adicional de proteção às crianças e aos adolescentes na internet.

Portanto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que não apenas aprimora o PL nº 2628/2022, mas também contribui para a construção de um espaço digital mais seguro e responsável para nossas crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2024.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 10, parágrafo único, II; ao art. 17, § 4º; ao art. 23; ao art. 24; e ao art. 27 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação e inclua-se o art. 30, renumerando-se os demais:

Art. 10.....

.....

Parágrafo único.....

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 17.....

.....

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pela ANPD, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 23.....

.....

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado à ANPD para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 24. A ANPD, no âmbito de suas atribuições, e em articulação com outros órgãos competentes, nos termos do regulamento, estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 27. A ANPD, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018, emitirá recomendações e modelos destinados à obtenção do consentimento quando necessário para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 30. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá editar normas complementares para regulamentar os dispositivos desta Lei que se referem à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conformidade com suas competências previstas na Lei nº 13.709, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança online para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Não obstante o objeto do Projeto de Lei em tela trate da temática de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, o que exsurge a necessidade da atuação conjunta de outros órgãos da Administração Pública Brasileira no que se refere a temas como por exemplo, classificação indicativa e controle parental, é notório que, em se tratando de assuntos que versem sobre a disciplina de Privacidade e Proteção de Dados, a ANPD é a entidade que possui competência legal para dispor sobre, conforme previsão insculpida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, ao atribuir tais competências ao Poder Executivo, o PL nº 2628/2022 pode criar uma situação de fragmentação e sobreposição regulatórias,



na medida em que tanto o Poder Executivo (com base nas disposições do PL nº 2628) quanto a ANPD (com base na LGPD) terão competência para tratar de assuntos relacionados à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Cabe recordar, ainda, que a LGPD atribuiu à ANPD a competência para “deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação [da LGPD], as suas competências e os casos omissos”. Assim, eventual atribuição de competências a outros órgãos ou entidades do Poder Executivo para interpretar ou regulamentar a LGPD (por exemplo, por meio da expedição de recomendações, modelos, diretrizes ou orientações), cria um grave cenário de sobreposição de competências, em detrimento da sistemática já estabelecida pela legislação em vigor.

Por essas razões, as alterações realizadas no Substitutivo podem gerar forte insegurança jurídica na aplicação das normas protetivas aos dados pessoais de crianças e adolescentes, pondo em risco a garantia de seus direitos fundamentais no ambiente digital.

Ademais, a ANPD é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, que tem, inclusive, competência para fiscalizar órgãos do Poder Executivo. Por isso, atribuir competências da ANPD para o Poder Executivo pode atingir a autonomia regulatória da ANPD e estabelecer um precedente para que outras de suas competências possam vir a ser conferidas ao Poder Executivo.

Assim, propõe-se que sejam restabelecidas no PL as referências à ANPD no tocante à regulamentação de matérias relacionadas à proteção de dados pessoais, conforme alteração proposta ao art. 10, parágrafo único, II; ao art. 17, § 4º; ao art. 23; ao art. 24; e ao art. 27.

Além disso, a inclusão do novo art. 30 reforça as competências da ANPD previstas na LGPD, demonstrando a inexistência de conflito normativo entre o disposto no PL 2628 e a legislação vigente.

É importante enfatizar que a proposta ora apresentada não incorre em vício de iniciativa, pois não inova na ordem jurídica e não estabelece novas competências para a ANPD. Nesse sentido, a proposta se limita a reforçar e a



detalhar competências da ANPD já existentes, de modo a garantir a efetividade das novas disposições legais protetivas de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Essa interpretação já foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ao menos duas ocasiões.

Em caso envolvendo a alteração da legislação aplicável à Anatel e à Ancine, que resultou na aprovação da Lei nº 12.485/2011, de iniciativa do Congresso Nacional, o STF firmou o entendimento de que a Constituição Federal “confere autoridade ao Poder Legislativo para criar ou modificar marcos regulatórios setoriais, no que estão abarcados poderes para adaptar as instituições vigentes de modo a garantir a efetividade das novas regras jurídicas” (ADI 4923, Rel. Min. Luiz Fux, 05/04/2018).

Em outra decisão, envolvendo a discussão sobre a constitucionalidade da LC nº 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central, o STF entendeu que não havia vício de iniciativa na proposta legislativa, pois a lei em questão “dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal”. O STF ainda deixou claro que “a reserva de iniciativa é uma exceção ao princípio da separação de Poderes, já que a competência geral para legislar é do Congresso Nacional. Porque assim é, as normas que a instituem devem ser interpretadas com o devido temperamento.” (ADI 6696, Rel. Min. Roberto Barroso, 13/12/2021).

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao Art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022, na parte em que altera o caput do Art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação, mantidos inalterados os parágrafos do mesmo artigo conforme redação proposta pelo Relator:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. [...]” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança online para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Contudo, o Artigo 29 do projeto promove uma modificação injustificada da Lei Geral de Proteção de Dados, partindo do pressuposto de que o Legítimo Interesse do Controlador, base legal cuja conformidade com as disposições de proteção de dados depende de esforço procedimental do controlador, estaria em todo caso em contradição com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após a proposição do projeto, no entanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais adotou o Enunciado nº 01 que prevê que “o



tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto (...)”. Tal entendimento baseou-se nas conclusões alcançadas pelo Estudo Preliminar sobre “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, divulgado pela ANPD no contexto da tomada de subsídios que fundamentou a edição do Enunciado nº 01.

No documento, a ANPD foi explícita ao dizer que "em que pese a interpretação aqui examinada, segundo a qual dados pessoais de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados pessoais sensíveis [com a finalidade de restringir o uso legal do legítimo interesse], entende-se que a tentativa de amenizar os riscos no tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do impedimento, a priori e em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderá inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente." (parágrafo 66) Para ilustrar essa contradição, a Autoridade explicou:

Ao utilizar a rede wi-fi de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico. (parágrafo 60)

Importante mencionar, ainda, que a ANPD publicou recentemente o “Guia Orientativo – Legítimo Interesse”, no qual o órgão regulador emitiu orientações específicas, restritivas e protetivas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na referida hipótese legal. Confira-se:

Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe que o controlador leve em consideração, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, deve prevalecer a interpretação que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for



o caso, com a não realização do tratamento com base no legítimo interesse, em particular se o teste de balanceamento não for conclusivo ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese.

Assim, se o resultado do teste de balanceamento for inconclusivo, ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese, deverá ser adotada outra base legal. Em termos mais concretos, o controlador deve elaborar teste de balanceamento e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar: (i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente; (ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e (iii) que o tratamento não gera riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. (p. 10-11)

Vale ressaltar que a fiscalização da ANPD prioriza atualmente os direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no planejamento divulgado no Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025. A ANPD também tem atuado na fiscalização e aplicações de sanções nessa área, com investigações e monitoramento em curso, por exemplo, sobre redes sociais. Da mesma forma, o tema “criança e adolescente” integra a Agenda Regulatória da ANPD, o que demonstra a preocupação em regulamentar o tema a fim de assegurar a efetiva proteção de dados pessoais desse público.

Nesse ponto, portanto, ao alterar o texto da LGPD em detrimento do entendimento sedimentado pela ANPD, o PL acaba por adotar solução menos protetiva que o regime atualmente vigente. Por isso propomos a emenda acima, com alterações alinhadas ao enunciado e as orientações já publicados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 2º e Capítulo XI após o art. 24 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas computacionais, softwares, **sistemas operacionais de dispositivos móveis, lojas de aplicações de internet**, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

.....

VII – Provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicativos de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

VIII – Sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele;”

“CAPÍTULO XI

DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

Art. 25. Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis para proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Art. 26. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:



I – tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;

II – obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicação de internet disponibilizado ou tornado acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III – fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir com as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

a) menos de treze anos de idade;

b) pelo menos treze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;

e

c) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O Poder Executivo irá regulamentar os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e aprovação dos pais ou responsáveis previstas neste Capítulo.

Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Capítulo não eximem os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes das demais obrigações previstas na lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei é meritório ao buscar estabelecer um regime jurídico de maior proteção aos menores de idade na internet. Contudo, entendemos que



para que sua aplicação seja viável, é necessário que seja estabelecido um conjunto de normas que busque identificar a idade do usuário, assim, os provedores de serviços e produtos que serão objeto das obrigações desta lei poderão ter maior segurança jurídica de qual regime se aplica ao usuário em questão, se criança, adolescente ou maior de idade.

Para endereçar essa preocupação, propomos uma solução que vem sido discutida em diversas jurisdições e que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de aferição de autorização de pais e responsáveis para o uso de aplicativos e de confirmação, pelos mesmos, da idade do usuário de um produto ou serviço, isto é, a realização inicial de maneira centralizada deste processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.

A realização da verificação na habilitação do telefone e na configuração da conta ou ID de usuário no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos permite a aferição e registro de permissão dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos, bem como a definição de parâmetros para o uso dos mesmos a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (e.g.: restrições de recursos, tempo de uso, notificações), sejam comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema (e.g.: desenvolvedores, fornecedores de apps, etc.) para que sejam igualmente implementados e observados no oferecimento de produtos e serviços no nível dos aplicativos.

Esse tipo de colaboração da indústria pode permitir que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online dos jovens a partir de um ponto de partida comum, que garante uma maior eficiência e uniformidade no tratamento da questão da verificação da idade, eliminando a necessidade de todos os integrantes do ecossistema realizarem a verificação de idade várias vezes, em cada um dos aplicativos disponíveis, a partir de técnicas distintas e de maneira descoordenada.

Essa abordagem simples possui muitos benefícios; além de reduzir a carga sobre os pais para encontrar e navegar por um sistema de verificação de idade diferente em cada um dos múltiplos aplicativos que seus filhos usam, minimiza o número de vezes que as pessoas precisam compartilhar dados



potencialmente sensíveis para verificar a idade e permite que elas sejam mais envolvidas nas apps que seus filhos usam no momento do download.

Isso não exclui que - de acordo com as características individuais de cada um dos aplicativos e ferramentas disponíveis - níveis adicionais de controle e supervisão parental sejam desenvolvidos localmente no nível de cada aplicação para assegurar experiências apropriadas às distintas faixas etárias. Apenas gera um mecanismo que incrementa de maneira transversal a capacidade dos atores do ecossistema de honrar as escolhas de pais e responsáveis, evitando a necessidade de fazê-los passar por diferentes métodos e processos, contribuindo ainda para a privacidade e a minimização do tratamento a partir da redução de pontos de coleta de dados no nível de múltiplos aplicativos.

Nesse sentido, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) recentemente divulgou, em junho deste ano, posicionamento [\[1\]](#) em defesa de medidas de verificação de idade no nível do dispositivo (*device-level*), o que seria alcançado através do sistema operacional e/ou loja de aplicativos. A seguir, apresentamos alguns dos argumentos utilizados pelo ICMEC nessa defesa.

Primeiramente, a facilidade de implementação: As tecnologias de aferição de idade baseada em dispositivos já existem e são eficazes. Os controles parentais já são facilmente acessíveis nos principais sistemas operacionais.

Segundo reportagem publicada em maio deste ano pelo veículo CanalTech [\[2\]](#), dados do site *Statcounter*, apontam que no Brasil, os sistemas operacionais mais populares em dispositivos móveis são o Android, do Google, com 81,38% do mercado, e o iOS, da Apple, com 18,39% do mercado. Assim, a aplicação destas medidas por estas duas empresas já abarcaria 99,67% dos dispositivos móveis no Brasil. Já quanto aos computadores, reportagem do CanalTech [\[3\]](#) aponta que o Windows, da Microsoft, tem 88,79% do mercado e o macOS, da Apple, 4,11%. Assim, apenas essas duas empresas já conseguiriam aplicar as medidas de aferição de idade em mais de 90% dos dispositivos no Brasil.



Consistência e padronização: A aplicação de obrigações de aferição de idade baseados em dispositivos é realista. Ela oferece um método padronizado em vários sites, plataformas e serviços, garantindo consistência. Essa abordagem estabelece um sistema unificado, eficiente e eficaz, contrastando com a impraticabilidade e inconsistência dos obrigações baseadas em provedores individuais.

Privacidade aprimorada: A aferição de idade baseada em dispositivos impõe muito menos restrições aos direitos dos usuários. Fornecer informações de identificação em um único ponto do ecossistema (sistema operacional ou loja de aplicativos) apresenta menos riscos de segurança e privacidade em comparação com compartilhar essas informações em vários sites e aplicativos de maneira distribuída (reduzindo, também, a necessidade de fiscalização e supervisão das práticas de dados em centenas de superfícies distintas).

Responsabilidade parental: A verificação de idade baseada em dispositivos empodera pais e responsáveis, fornecendo proteções padrão e permitindo supervisão parental robusta. Implementar restrições de idade no nível do dispositivo apóia a responsabilidade dos pais em supervisionar as atividades online de seus filhos, criando um ambiente online controlado e seguro que se alinha com a adequação etária.

A compreensão da idade do usuário é um desafio complexo e de todo o setor, que exige soluções ponderadas que equilibrem adequadamente a privacidade, a eficácia e a justiça, se quisermos atender às necessidades de pais e adolescentes.

A proposta concentra obrigações iniciais nos sistemas operacionais e lojas de aplicativos e prevê o compartilhamento de sinais a respeito da idade do usuário com os demais provedores de aplicação disponibilizados nesses sistemas e lojas. Além disso, ainda prevê que os demais provedores poderão adotar medidas adicionais para determinar ou estimar a idade dos usuários em observância aos princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.



Entendemos, por fim, que essa medida seria essencial para assegurar a aplicabilidade do restante do projeto de lei, de forma a incrementar a segurança e uma experiência mais adequada para menores de idade no ambiente digital.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

[1] <https://www.icmec.org/press/statement-on-age-verification/>

[2] <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>

[3] <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-pc-mais-usado-do-mundo/>

Sala da comissão, 21 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 22 do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, **pela vítima, seu representante legal ou autoridade competente**, independentemente de ordem judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente digital é extremamente diverso e é certo que os usuários denunciam conteúdo por vários motivos, inclusive para expressar descontentamento ou antagonismos.

De acordo com a atual redação do substitutivo, mediante denúncia de conteúdos violadores, as aplicações digitais terão a obrigação de remoção automática, independentemente de análise prévia.



Diante disso, é necessário que a denúncia seja qualificada, podendo ser realizada unicamente pela vítima, seu representante legal ou autoridade competente.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 6º do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. É dever dos pais e responsáveis, bem como de pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente, impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, muitas crianças e adolescentes apresentam-se como verdadeiras atrações e produtoras de conteúdo no ambiente digital. Na maioria dos casos, os pais ou responsáveis podem figurar como a efetiva força motriz por trás dessas contas, monetizando o conteúdo e vendendo produtos vinculados à imagem do menor.

É certo que já existe a obrigação dos responsáveis de resguardar crianças e adolescentes de situações degradantes e nocivas, contudo, considera-se adequada e cautelosa a previsão desse dever em legislação específica quanto ao ambiente digital.

Diante disso e do princípio da proteção integral, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal, convém que essa obrigação se



aplique de forma ampla, incluindo pais, responsáveis e todos aqueles que se beneficiam financeiramente com a exposição midiática do menor.

A fim de dar segurança jurídica à obrigação, sugere-se que a proposta seja incluída como parágrafo único do art. 6º do texto, sendo restrita aos tipos de conteúdo violador previstos pelo caput. São eles: exploração e abuso sexual; violência física, *bullying* virtual e assédio; padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental; promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares; e práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 5º do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 5º.....

§1º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

§2º Serão responsáveis civil, criminal e administrativamente os pais ou responsáveis que atuarem para fraudar os mecanismos previstos no §1º.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo em destaque prevê que produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para impedir acesso a eles por crianças e adolescentes sempre que não forem adequados a atender às necessidades desse público.

Contudo, o texto não prevê nenhuma responsabilização para pais ou responsáveis que fraudarem as citadas ferramentas impeditivas.



É necessário que a família tome a frente na proteção das crianças e adolescentes, devendo inclusive responder em caso de burla a mecanismos criados para protegê-los.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 25 do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder **Judiciário**, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 25 no substitutivo apresentado não especifica o ente público responsável pela aplicação das sanções previstas pelo dispositivo.

Considera-se que a definição clara de uma autoridade para aplicação de penalidades legais é fundamental para o efetivo exercício de direitos, principalmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante disso, com vistas a garantir segurança jurídica e proteção integral aos menores, a presente emenda propõe que o Poder Judiciário seja a



autoridade expressamente incumbida da aplicação das penalidades previstas pelo texto.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do art. 29 do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 29.....

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 11 desta Lei.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o substitutivo em referência apresenta opção mais protetiva aos menores de forma geral, fazendo jus ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, a limitação das hipóteses de tratamento de dados pessoais de menores somente às previsões do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) pode gerar limitações não úteis inclusive aos próprios menores interessados.

Esse foi o entendimento de estudo preliminar da ANPD sobre o assunto, no sentido de que a definição legal de dados pessoais sensíveis, tema normatizado pelo art. 11, não leva em consideração o titular do dado ou a sua idade, mas a natureza da informação objeto do tratamento. O estudo entendeu



igualmente que a equiparação entre dados sensíveis e dados de menores pode inviabilizar situações triviais de tratamento de dados, com risco de gerar impactos negativos aos direitos de crianças e adolescentes, violando o princípio do melhor interesse, a exemplo do uso do *wi-fi* em uma escola pública com eventual tratamento de dados dos menores com base em legítimo interesse para fins de gerenciar a rede e garantir a segurança dos estudantes.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao artigo 2º, inciso V e ao art. 14 do substitutivo ao PL nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*V - Caixa de recompensa (loot box): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento **em moeda corrente nacional** pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade.*

“Art. 14: Ficam vedadas as caixas de recompensa (loot boxes), nos termos do art. 2º, inciso V, oferecidas em jogos eletrônicos direcionados ou amplamente acessados por crianças e adolescentes, observada a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública na classificação indicativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo garantir que a funcionalidade conceituada pelo Autor como caixa de recompensa (loot box), definida como uma ferramenta de jogo de azar, seja devidamente proibida para crianças e adolescentes, público-alvo do Projeto de Lei e alinhadas com a regulamentação existente, devidamente estabelecidas pela autoridade competente do âmbito



do Poder Executivo, em especial, a classificação indicativa de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União fixar normas de classificação indicativa, incluindo jogos eletrônicos. Atualmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública já regulamenta o uso de loot boxes em conformidade com as diretrizes de classificação indicativa.

É importante destacar também que a fabricação, importação, comercialização, desenvolvimento e uso comercial de jogos eletrônicos já são regulamentados pelo Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos, aprovado neste ano pelo Senado Federal e sancionado como Lei nº 14.852 de 2024. Os princípios e diretrizes dessa Lei são equilibrados, pois reconhecem o empreendedorismo inovador dos jogos eletrônicos como um impulsionador do desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural; promovem a criação de empregos qualificados; além de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As compras dentro dos jogos, conhecidas como micro transações, são frequentemente utilizadas em jogos gratuitos. Caixas de recompensa (loot boxes) são geralmente consideradas itens adquiridos de forma aleatória com dinheiro real, em que o consumidor não sabe previamente o que receberá.

Adicionalmente, existem modelos de caixas de recompensa em que não há o pagamento em moeda nacional, risco/chance no resultado ou sequer influência no progresso do usuário no jogo (ex: recompensa recebida em função do desempenho no jogo). Neste sentido, a regulação de caixa de recompensa, de acordo com o inciso V do art. 2º, combinado com o art. 14, traz imprecisão técnica que pode confundir o conceito de modo a alcançar para além do modelo proposto pelo Autor, ou ainda, além do escopo do Projeto de Lei (direcionado a crianças e adolescentes).

Portanto, propõe-se o esclarecimento – no art. 2º, inciso V – ao incluir o pagamento em moeda nacional, de forma a distinguir premiações que se deem em decorrência da dinâmica do jogo, enquanto propõe-se a alteração do art. 14 de



modo que a redação seja apenas para caixas de recompensa definidas como jogos de azar e alcance tão somente crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 2º e Capítulo II-1 antes do Capítulo III do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....
II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador softwares, sistemas operacionais de dispositivos móveis, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

.....
VII – provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicativos de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

VIII – sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele.”

“CAPÍTULO II-1

DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

Art. 6º-1. Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis para proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Art. 6º-2. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:



I – tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;

II – obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicação de internet disponibilizado ou tornado acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III – fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir com as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

a) menos de treze anos de idade;

b) pelo menos treze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;

e

c) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O Poder Executivo irá regulamentar os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e aprovação dos pais ou responsáveis previstas neste Capítulo.

Art. 6º-3. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Capítulo não eximem os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes das demais obrigações previstas na lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei 2628, de 2022, é um avanço no arcabouço jurídico de proteção da criança e do adolescente no Brasil. Todos os esforços possíveis devem ser empreendidos para que o ambiente digital seja efetivamente seguro e acessível para cada perfil de usuário; por este motivo entendemos que para a aplicação da lei seja viável, é necessário o estabelecimento de um conjunto de normas que busque identificar a idade do usuário. Desta forma, os provedores de serviços e produtos que serão objeto das obrigações desta lei poderão ter maior segurança jurídica de qual regime se aplica ao usuário em questão, se criança, adolescente ou maior de idade.

Para endereçar essa preocupação, propomos uma solução que vem sido discutida em diversas jurisdições e que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de aferição de autorização de pais e responsáveis para o uso de aplicativos e de confirmação, pelos mesmos, da idade do usuário de um produto ou serviço, isto é, a realização inicial de maneira centralizada deste processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.

A realização da verificação na habilitação do telefone e na configuração da conta ou ID de usuário no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos permite a aferição e registro de permissão dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos, bem como a definição de parâmetros para o uso dos mesmos a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (e.g.: restrições de recursos, tempo de uso, notificações), sejam comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema (e.g.: desenvolvedores, fornecedores de apps, etc.) para que sejam igualmente implementados e observados no oferecimento de produtos e serviços no nível dos aplicativos.

Esse tipo de colaboração da indústria pode permitir que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online dos jovens a partir de um ponto de partida comum, que garante uma maior eficiência e uniformidade no tratamento da questão da verificação da idade, eliminando a necessidade de todos os integrantes do ecossistema realizarem a verificação de idade várias vezes, em



cada um dos aplicativos disponíveis, a partir de técnicas distintas e de maneira descoordenada.

Essa abordagem simples possui muitos benefícios; além de reduzir a carga sobre os pais para encontrar e navegar por um sistema de verificação de idade diferente em cada um dos múltiplos aplicativos que seus filhos usam, minimiza o número de vezes que as pessoas precisam compartilhar dados potencialmente sensíveis para verificar a idade e permite que elas sejam mais envolvidas nas apps que seus filhos usam no momento do download.

Isso não exclui que - de acordo com as características individuais de cada um dos aplicativos e ferramentas disponíveis - níveis adicionais de controle e supervisão parental sejam desenvolvidos localmente no nível de cada aplicação para assegurar experiências apropriadas às distintas faixas etárias. Apenas gera um mecanismo que incrementa de maneira transversal a capacidade dos atores do ecossistema de honrar as escolhas de pais e responsáveis, evitando a necessidade de fazê-los passar por diferentes métodos e processos, contribuindo ainda para a privacidade e a minimização do tratamento a partir da redução de pontos de coleta de dados no nível de múltiplos aplicativos.

Nesse sentido, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) recentemente divulgou, em junho deste ano, posicionamento [\[1\]](#) em defesa de medidas de verificação de idade no nível do dispositivo (*device-level*), o que seria alcançado através do sistema operacional e/ou loja de aplicativos. A seguir, apresentamos alguns dos argumentos utilizados pelo ICMEC nessa defesa.

Primeiramente, a facilidade de implementação: As tecnologias de aferição de idade baseada em dispositivos já existem e são eficazes. Os controles parentais já são facilmente acessíveis nos principais sistemas operacionais.

Segundo reportagem publicada em maio deste ano pelo veículo CanalTech [\[2\]](#), dados do site *Statcounter*, apontam que no Brasil, os sistemas operacionais mais populares em dispositivos móveis são o Android, do Google, com 81,38% do mercado, e o iOS, da Apple, com 18,39% do mercado. Assim, a aplicação destas medidas por estas duas empresas já abarcaria 99,67% dos dispositivos



móveis no Brasil. Já quanto aos computadores, reportagem do CanalTech^[3] aponta que o Windows, da Microsoft, tem 88,79% do mercado e o macOS, da apple, 4,11%. Assim, apenas essas duas empresas já conseguiriam aplicar as medidas de aferição de idade em mais de 90% dos dispositivos no Brasil.

A aplicação de obrigações de aferição de idade baseados em dispositivos é realista. Ela oferece um método padronizado em vários sites, plataformas e serviços, garantindo consistência. Essa abordagem estabelece um sistema unificado, eficiente e eficaz, contrastando com a impraticabilidade e inconsistência dos obrigações baseadas em provedores individuais.

Além disso, a aferição de idade baseada em dispositivos impõe muito menos restrições aos direitos dos usuários. Fornecer informações de identificação em um único ponto do ecossistema (sistema operacional ou loja de aplicativos) apresenta menos riscos de segurança e privacidade em comparação com compartilhar essas informações em vários sites e aplicativos de maneira distribuída (reduzindo, também, a necessidade de fiscalização e supervisão das práticas de dados em centenas de superfícies distintas).

Acrescenta-se ainda que a verificação de idade baseada em dispositivos é mais vantajosa e simples para os pais e responsáveis, fornecendo proteções padrão e permitindo supervisão parental robusta. Implementar restrições de idade no nível do dispositivo apoia a responsabilidade dos pais em supervisionar as atividades online de seus filhos, criando um ambiente online controlado e seguro que se alinha com a adequação etária.

A compreensão da idade do usuário é um desafio complexo e exige soluções que equilibrem a privacidade, a eficácia e a justiça, se quisermos atender às necessidades de pais e adolescentes.

A proposta concentra obrigações iniciais nos sistemas operacionais e lojas de aplicativos e prevê o compartilhamento de sinais a respeito da idade do usuário com os demais provedores de aplicação disponibilizados nesses sistemas e lojas. Além disso, ainda prevê que os demais provedores poderão adotar medidas adicionais para determinar ou estimar a idade dos usuários em observância aos princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.



Entendemos, por fim, que essa medida seria essencial para assegurar a aplicabilidade do restante do projeto de lei, de forma a incrementar a segurança e uma experiência mais adequada para menores de idade no ambiente digital.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

[1] <https://www.icmec.org/press/statement-on-age-verification/>

[2] <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>

[3] <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-pc-mais-usado-do-mundo/>

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do substitutivo do Projeto de Lei nº 2628, de 2022:

“Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, **sempre que não atender o melhor interesse de crianças e adolescentes nos termos do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018)**, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.”

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito ao **art. 16**, a restrição absoluta de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes tem o efeito colateral de proibir o direcionamento de campanhas e mensagens de interesse público, seja de entes públicos ou privados.

Pode-se citar como exemplo a campanha para divulgação da vacinação contra HPV para meninas de 11 a 13 anos. Neste sentido, é aconselhável que se imponha o critério do melhor interesse para a definição de quais práticas de perfilamento são vantajosas a crianças e adolescentes.



Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4705255577>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Inclua-se o seguinte **inciso VIII ao art. 2º** e o **novo capítulo** abaixo, onde couber, no substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022:

"Art. 2º

.....

VIII - serviço com responsabilidade editorial: aplicação de internet cuja finalidade principal seja a disponibilização de conteúdos previamente selecionados por pessoa responsável, vedada a geração de conteúdos por usuários."

.....

"CAPÍTULO ___

DOS SERVIÇOS COM RESPONSABILIDADE EDITORIAL

Art. __ Serviços com responsabilidade editorial deverão garantir a proteção de crianças e adolescentes por meio de:

I - implementação de mecanismos técnicos razoáveis que restrinjam o acesso de crianças e adolescentes, quando o serviço for inadequado a este público;



II - cumprimento das normas de classificação indicativa, conforme regulamentado pelo órgão competente;

III - restrição de anúncios publicitários de produtos e serviços inadequados para crianças e adolescentes;

IV - oferecimento de sistema de controle parental de acesso facilitado que permita o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usem o serviço, possibilitando a restrição de:

- a) conteúdos por faixa etária;
- b) dados pessoais tratados;
- c) interação com outros usuários;
- d) transações comerciais.

§ 1º O acesso a conteúdos classificados como inadequados para menores de idade, nos termos da regulamentação do órgão competente, deverá ser condicionado a registro prévio.

§ 2º A garantia da proteção de crianças e adolescentes em serviços com responsabilidade editorial nos termos deste artigo dispensa a aplicação dos artigos 10 e 11, 20 a 23 desta Lei aos referidos serviços.

§ 3º Os dispositivos desta Lei serão regulamentados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE no que concerne a serviços com responsabilidade editorial que predominantemente disponibilizem obras audiovisuais.

JUSTIFICAÇÃO

Dos serviços com responsabilidade editorial, adequando a disciplina O projeto de lei, assim como o substitutivo aprovado na CCJ e o substitutivo em discussão na CCDD, tem o louvável objetivo de promover a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital, atualizando e expandindo as definições protetivas do ECA e outras normativas nacionais, de modo a alcançar diversos



produtos e serviços oferecidos digitalmente e que sejam acessados por este público.

Em específico, o PL acertadamente dedica capítulos específicos a serviços e produtos como redes sociais, jogos eletrônicos e produtos de monitoramento infantil, adequando a disciplina às características técnicas e riscos desses serviços e produtos. Com essa opção, o PL valoriza uma abordagem baseada em risco, cujo fundamento é o reconhecimento de que as variadas atividades que menores de idade podem desenvolver na internet têm natureza diversa e, por isso, ensejam riscos em graus diferenciados, que devem ser endereçados de modo adequado e proporcional.

Esta abordagem, internacionalmente consagrada, se faz presente na Recomendação da OCDE sobre crianças no ambiente digital, que estabelece, em sua seção II (3), que medidas para tal fim devem “ser proporcionais aos riscos, baseadas em evidência, equilibradas e formuladas de forma a maximizar as oportunidades e benefícios das crianças no ambiente digital.” ^[1] No mesmo sentido, também a Comissão dos Direitos da Criança da ONU postula que os Estados Nacionais devem levar em conta a “diversa natureza dos riscos envolvidos”, que também podem ter relação com as capacidades em desenvolvimento do menor. ^[2]

Como a lista de produtos e serviços acessados por crianças e adolescentes é ampla e heterogênea, ainda se faz necessário aperfeiçoamento em relação a essa abordagem no que diz respeito ao reconhecimento das particularidades da proteção de crianças e adolescentes aos riscos e características técnicas desses serviços, que costumam ser mais baixos do que em muitas outras atividades no ambiente digital.

Os serviços com responsabilidade editorial pressupõem uma atividade de seleção editorial prévia dos conteúdos disponibilizados, sendo portanto diferentes das plataformas digitais como redes sociais, que permitem a disponibilização de conteúdos por usuários. São exemplos de serviços com responsabilidade editorial a TV aberta, a TV por assinatura, a rádio, vídeo sob demanda, jornais e revistas, podcasts, educação à distância, serviços de disponibilização de audiolivros, etc. Cabe lembrar que muitas dessas atividades,



mesmo não sendo originárias do mundo digital, têm migrado suas ofertas para a transmissão de conteúdos via internet.

Ao selecionar, por meio de curadoria, e classificar os conteúdos antes da disponibilização, estes serviços diminuem drasticamente os riscos de que conteúdos inadequados sejam acessados por crianças e adolescentes. Com efeito, em estudo empírico realizado pela UIT (União Internacional de Telecomunicações), identificou-se que os principais temores de responsáveis por menores de idade se devem a aplicações com conteúdos gerados por terceiros e comunicação entre usuários, que geram sérios riscos de contato com estranhos e acesso de menores a conteúdos extremos, riscos típicos de redes sociais e jogos eletrônicos online.^[1] Já os serviços com responsabilidade editorial, sobretudo aqueles de acesso pago e controlado por meio de ferramentas de classificação indicativa e controle parental, não despertam grandes preocupações, com 80% dos entrevistados declarando que se sentem confortáveis ou muito confortáveis com o acesso de seus filhos a esses serviços.^[2]

Não por acaso, a experiência legislativa internacional se concentra na regulação de serviços que permitem o acesso a conteúdos gerados por usuários. Na União Europeia, o Digital Services Act (DSA) impõe regras (inclusive de proteção a menores) para serviços de intermediação, com destaque para aqueles que apresentam os maiores riscos: as plataformas, serviços de intermediação que podem possibilitar o acesso a conteúdos gerados por terceiros e o contato de estranhos com os menores de idade.^[3] No Reino Unido, o Online Safety Act, criado para a proteção dos menores na internet, regula o que denomina “serviços de usuário-a-usuário”, entendidos como “serviços nos quais conteúdo gerado por um usuário do serviço, ou inserido ou compartilhado por um usuário do serviço, pode ser encontrado por outro usuário, ou outros usuários, do serviço”.^[4] Finalmente, nos Estados Unidos, a proposta legislativa do Kids Online Safety Act (KOSA), embora proponha deveres para diversos agentes digitais, excepciona serviços de streaming que garantam que o usuário não tenha acesso a conteúdos gerados por terceiros e tenha o consumo eficazmente controlado pelos pais ou responsáveis.^[5]



Ao distinguir serviços com responsabilidade editorial de serviços de mera intermediação e lhes aplicar regime diverso, estas experiências internacionais se revelam compatíveis com o ordenamento brasileiro. A própria Constituição Federal já reconhece, no § 2º do art. 222, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e programação como aspecto essencial da comunicação social no país.

Além disso, muitos desses serviços, diferentemente das plataformas digitais, já se encontram regulados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins de classificação indicativa, como se vê na Portaria nº 502 deste órgão,^[1] ou ainda pela Ancine no que diz respeito a conteúdo audiovisual, de acordo com as competências estabelecidas para a agência reguladora na Medida Provisória 2228-1/2001.

Diante do acima exposto, entendemos que o substitutivo ao PL 2628/2022 pode ser aprimorado no sentido de conferir de forma expressa tratamento diferenciado, baseado em grau de risco – neste caso, bem menor – aos serviços com responsabilidade editorial prestados em ambiente digital, tais como TV aberta, TV por assinatura, rádio, vídeo sob demanda, jornais e revistas, podcasts, educação à distância, serviços de disponibilização de audiolivros, entre outros.

1

1 [1] OCDE. Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Children in the Digital Environment.

Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/272/272.en.pdf>

[2] ONU. General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F25&Lang=en

[3] ITU. Safeguarding Children Online: A service-specific view on risks and parental attitudes. ITU, 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/COP/Evidence-based-research.aspx>, p. 7.

[4] Id., p. 13 e seguintes.

[5] Segundo o artigo 3 (i) do DSA, "online platform" means a hosting service that, at the request of a recipient of the service, stores and disseminates information to the public. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>.

[6] Segundo a seção 3 (1) do Online Safety Act, "user-to-user service" means an internet service by means of which content that is generated directly on the service by a user of the service, or uploaded to or shared on the service by a user of the service, may be encountered by another user, or other users, of the service." Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/enacted>



Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

[7] Estados Unidos. *Kids Online Safety Act*, Seção 15 (e) Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1409/text>



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5404201709>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2628/2022)

Dê-se a seguinte redação ao **inciso VII do art. 4º** ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2628, de 2022:

"Art. 4º

.....

VII – a observância dos princípios do **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).**”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de “desenho universal” já se encontra no Estatuto da Pessoa com Deficiência, definido em termos idênticos no inciso III de seu art. 3º. O respeito às diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, postulado no art. 63 do Estatuto, traria a possibilidade da adoção de novos recursos de acessibilidade em todos os produtos e serviços mesmo sem lei ou regulamento específico no país, aumentando a proteção. Em especial, o dispositivo do Estatuto que exige a oferta de obras culturais em formato acessível (art. 42, I) garantiria o acesso a filmes, séries e outros conteúdos em formato acessível, concretizando o direito à cultura e informação deste público.

Para evitar a interpretação de que existiriam dois regimes diferentes de “desenho universal” e garantir que os agentes aqui regulados respeitem o



Estatuto da Pessoa com Deficiência de modo abrangente, e não apenas um de seus princípios, sugere-se que a referência seja a todos os princípios daquela Lei.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

14 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

O PL nº 2.628, de 2022, é composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos.

O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

O Capítulo II do projeto trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Conforme proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto estabelece que a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: i) a garantia de sua proteção integral; ii) a prevalência absoluta de seus interesses; iii) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; iv) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; v) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e vi) a proteção contra a exploração comercial indevida.

O Capítulo III do projeto estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis.

O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa ainda estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V versa sobre a publicidade em meio digital. Segundo proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço.

O projeto também veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo VI do projeto trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças.

O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC).

O Capítulo IX da iniciativa estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: i) advertência; ii) multa simples, que pode chegar até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; iii) suspensão temporária da atividade; iv) proibição do exercício das atividades.

O Capítulo X estabelece as disposições finais do projeto. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O projeto pretende, ainda, alterar a redação do art. 14 da LGPD. A nova redação proposta amplia as hipóteses de tratamento de dados pessoais de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal.

De acordo com sua cláusula de vigência, a futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída para a CDH. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, tema do PL nº 2.628, de 2022.

Conforme salientado por seu autor, o projeto se apoia em amplo debate realizado com diversas organizações da sociedade civil, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD.

A lei pretendida terá alcance bastante abrangente, sendo aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. A ideia, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Nesse sentido, merece registro o fato de o texto ser aderente ao código de práticas para serviços *online* da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *Information Commissioner's Office (ICO)*, buscando assegurar



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, levando em consideração o melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo, por padrão, a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Em relação a jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta se apoia em recomendação do Conselho Federal de Psicologia e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas. Com efeito, o Conselho Federal de Psicologia, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o Estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como o *loot box*. Nesse ponto, conforme ressaltado em sua justificativa, o PL segue o exemplo de países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China e Noruega, que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de publicidade digital infantil, o projeto foi inspirado na Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que *dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, assim considerada aquela cuja intenção é persuadir o público infanto-juvenil ao consumo de qualquer produto ou serviço, usando para tanto de expedientes que explorem sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento.*

O texto ainda se apoia no Comentário Geral nº 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em relação às redes sociais, os provedores são instados a adotar uma série de medidas com o objetivo de coibir o acesso das crianças a essas plataformas. Tal previsão é compatível com as regras incorporadas pelas principais redes sociais.

Além disso, o projeto busca cristalizar em lei o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, *para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.*

Também nos parece adequada a nova redação proposta para o art. 14 da LGPD, que dispensa a obtenção de consentimento quando o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes for realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros ou para a tutela da saúde.

Como visto, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, tem diversas qualidades que tornam sua incorporação à ordem jurídica algo do melhor interesse da sociedade brasileira. A proposição assinala, em pleno acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que a liberdade e a autonomia individuais de crianças e adolescentes não devem ser confundidas com a exposição solitária desses indivíduos, ainda não totalmente desenvolvidos, a interesses publicitários, empresariais e comerciais que, por sua lógica própria, não enxergam tais indivíduos como seres em desenvolvimento e formação, mas, sim, como clientes ou usuários a serem conquistados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
CARLOS VIANA PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2628/2022)

NA 37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/06/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de junho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

21 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

A proposição é composta por 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*. Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os



fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941, e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade em meio digital. Nesse sentido, o art. 10 do projeto estabelece que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir o direcionamento de publicidade a esse público. Já o art. 11 trata da publicidade ou comunicação mercadológica direcionada a adolescentes. O art. 12, por sua vez, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Com essa finalidade, os provedores de redes sociais devem informar, de forma clara e destacada, sobre a não adequação de seus serviços a crianças. No mesmo sentido, devem monitorar e vedar, respeitadas as limitações técnicas de seus serviços, a veiculação de conteúdos que visem à atração evidente de crianças. Os provedores de redes sociais poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficial o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem



judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros, a serem apresentados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, confere à ANPD a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante consulta ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e ao Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas previstas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com o projeto, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para aplicação em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, seu autor esclarece que o objetivo da proposição é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, com respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial



indevida. O autor ainda relaciona diversas referências que foram utilizadas na formulação da proposição, como o *Age Appropriate Design Code* do *Information Commissioner's Office* do Reino Unido; o parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre as caixas de recompensa (*loot boxes*); a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conanda; o Comentário Geral nº 25 sobre direitos das crianças no ambiente digital do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, e o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigação de remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes em aplicações de internet, independentemente de ordem judicial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acatou o parecer do relator, senador Flávio Arns, pela aprovação do projeto. Após a manifestação deste colegiado, o projeto seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão terminativa.

Foram apresentadas seis emendas à matéria.

A Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana, sugere alteração da redação do inciso I do art. 11 da proposição.

Já as Emendas nº 2 e nº 3, de autoria do senador Izalci Lucas, foram retiradas pelo proponente.

A Emenda nº 4, do mesmo parlamentar, modifica o art. 19 da proposição, para estabelecer que, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, o descumprimento das obrigações previstas no projeto relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sujeita o infrator às penas previstas na LGPD e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI).

A Emenda nº 5, também do senador Izalci Lucas, propõe redação alternativa ao art. 14 da LGPD para possibilitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu melhor interesse, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da referida Lei.

Por fim, a Emenda nº 6, do senador Alessandro Vieira, propõe a exclusão dos arts. 10 e 11 do projeto, que tratam da publicidade em meio digital dirigida a crianças e adolescentes.



II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado pronunciar-se primordialmente sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a juridicidade das matérias que lhe são submetidas.

A proposição já foi analisada pela CDH. Naquela comissão, foi aprovado o parecer do relator, que asseverou que o projeto apresenta diversas qualidades, que tornam sua incorporação ao ordenamento jurídico algo do melhor interesse da sociedade brasileira. Outrossim, o projeto será apreciado de forma terminativa pela CCT, que certamente poderá aprofundar a discussão sobre o mérito.

Dessa forma, no que diz respeito à regimentalidade da matéria, não se identifica violação das disposições pertinentes do RISF. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição não ofende o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto integra o conjunto das competências normativas da União, uma vez que compreende aspectos relativos a informática, propaganda comercial e proteção de dados pessoais, mencionados, respectivamente, nos incisos IV, XXIX e XXX do art. 22 da Constituição. Compete ainda à União legislar, de forma concorrente com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido no inciso XV do art. 24 da Constituição. Ademais, a matéria integra o rol das competências legislativas do Congresso Nacional, nos termos do **caput** do art. 48 da Lei Maior. Não obstante, identificam-se pontos do projeto que demandam ajustes, na forma do art. 101, § 2º, do RISF, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse esforço, observa-se que vários dispositivos criam novas atribuições e regramentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo e, por essa razão, podem suscitar questionamento de constitucionalidade diante do disposto nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e



84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição. Para contornar eventuais objeções dessa natureza, fazem-se necessários os ajustes redacionais correspondentes.

No que se refere à constitucionalidade material, é possível observar que a proposição busca dar efetividade ao disposto no art. 5º, incisos XXXII e LXXIX, da Constituição, que tratam, respectivamente, da proteção do consumidor e dos dados pessoais. Além disso, é evidente o esforço no sentido da realização dos propósitos enunciados no art. 227 da Lei Maior, que estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do estado de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Alguns pontos do projeto podem ser aprimorados, a exemplo de um maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser observado nos produtos e serviços de tecnologia da informação. Nesse sentido, é oportuno especificar que os respectivos fornecedores devem criar mecanismos para evitar o uso de produtos ou serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem adequados a esse público, além de tomar as medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, a violência física, o *bullying* virtual, entre outras condutas danosas. Adicionalmente, devem proceder a avaliações de riscos, avaliar os conteúdos disponibilizados e oferecer mecanismos para evitar que crianças tenham contato com conteúdos ilegais, nocivos, danosos ou em desacordo com a idade.

Propõe-se também a inserção de um capítulo específico para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para assegurar a segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

No que diz respeito especificamente às redes sociais, o art. 13 do projeto determina que não deve ser admitida a criação de contas ou de perfis de usuários por crianças. Os resultados da pesquisa *Tic Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), no entanto, revelam que o uso da internet entre crianças brasileiras é amplamente disseminado. Com efeito, de acordo



com a referida pesquisa, entre os atuais usuários de internet com idade entre 9 e 17 anos, 24% tiveram seu primeiro contato com a rede antes de completar os 6 anos de idade. Ao todo, 75% desses usuários tiveram seu primeiro acesso à internet antes dos 12 anos de idade. Outro dado relevante indica que 87% da população entre 9 e 10 anos de idade já acessou a internet; percentual que sobe para 96% no segmento de 11 a 12 anos. Dessa forma, considerando a realidade do uso da internet pelo público infantil no Brasil, é razoável admitir a criação de contas e perfis de usuários em redes sociais por crianças, desde que estejam vinculados à conta ou perfil de um de seus responsáveis legais.

Outro melhoramento a ser proposto diz respeito ao preenchimento de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro relativa à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS). A título de exemplo, no direito norte-americano, de acordo com o § 2258A do Capítulo 110 do Título 18 do *U.S. Code* – o Código de Leis dos Estados Unidos da América – os provedores de serviços *on line* devem informar à autoridade competente sempre que tiverem conhecimento de conteúdo que configure exploração sexual infantil. Uma vez que o objetivo da proposição em análise é a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, mostra-se pertinente o acréscimo de disposições nesse sentido, na forma de um novo capítulo, intitulado *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*.

Já as regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto, merecem exame mais aprofundado sob o prisma da organicidade do sistema jurídico. De acordo com o **caput** do referido dispositivo, as penalidades somente poderão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. De acordo com o previsto no § 3º do referido artigo, as decisões que impuserem as sanções de suspensão temporária ou proibição do exercício de atividades somente surtirão efeito após confirmação pelo tribunal respectivo. O § 4º, por sua vez, determina que as decisões de primeira instância que resultarem na aplicação de sanções serão necessariamente remetidas ao respectivo tribunal, mesmo que não tenha sido interposto recurso pela parte a que se aplicou a sanção.

A esse respeito, convém recordar que já existe um conjunto de regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções, previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Dessa forma, propõe-se que as normas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto sejam substituídas por referência à aplicação das regras pertinentes do ECA.



Tendo em vista a quantidade e extensão das alterações ora sugeridas, propomos a aprovação do projeto na forma de um substitutivo que, ao tempo em que preserva os pontos mais importantes do texto original, incorpora e consolida todas as reflexões aqui expostas.

No que diz respeito às emendas, verifica-se que, em relação à Emenda nº 4, é preciso reconhecer que o projeto contempla um espectro mais abrangente para proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, que incluem a garantia de seu melhor interesse, o combate à exploração comercial indevida entre outros elementos acrescidos no substitutivo ora proposto. Trata-se, portanto, de um espectro de bens jurídicos mais amplo do que aquele compreendido pela LGPD e pelo MCI. Por essa razão, torna-se necessária a manutenção de disposições específicas sobre as sanções aplicáveis ao descumprimento da lei que resultar da aprovação da matéria, conforme originalmente proposto por seu autor, com as alterações constantes do substitutivo.

Já no que diz respeito à Emenda nº 5, identifica-se a possibilidade de acolhimento parcial da proposta ali veiculada, conciliada com elementos do texto original do projeto, na nova redação proposta para o art. 14 da LGPD, nos termos do substitutivo.

Por fim, diante da sensibilidade do tema tratado nos arts. 10 e 11 do projeto original, propõe-se o acatamento do mérito da Emenda nº 6 para suprimir os referidos dispositivos. Restra prejudicada, por esta razão, a análise da Emenda nº 1, referente ao art. 11.

Diante de todas essas considerações, propõe-se que esta Comissão se manifeste pela aprovação do PL nº 2.628, de 2022, com acolhimento do mérito da Emenda nº 6 e acolhimento parcial do mérito da Emenda nº 5 nos termos do substitutivo ora apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, com acolhimento do mérito da Emenda nº 6, acolhimento parcial do mérito da Emenda nº 5 e contrário às demais emendas, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *software*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;



V – caixa de recompensa (**loot box**): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;



V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e

VI – a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir e mitigar:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (**bullying**) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas alcoólicas em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos financeiros a crianças e adolescentes.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por



padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar avaliação de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e



II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.



§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento; e

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 11. As salvaguardas e controles parentais fornecidas por um provedor devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal:

I – visualize, altere e controle as configurações de privacidade e conta;

II – restrinja compras e transações financeiras;



III – visualize os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualize métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – tenha controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – tenha informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar de maneira clara e visível que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 12. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.



§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 13. Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa (**loot boxes**) oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 14. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no **caput** deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 15. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 16. No âmbito de seus serviços, as aplicações de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º será aferido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 17. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 18. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento das disposições do **caput** deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas



razoáveis para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL

Art. 19. Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos que garantam que o provedor ou o fornecedor relatem os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados ou não relatados presentes em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os provedores e fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.



Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a adolescentes, os provedores do serviço deverão oficiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

Art. 21. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Art. 22. Os provedores de aplicação que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 21 desta Lei e de identificação de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado às autoridades competentes para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, nos termos do regulamento.



CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 24. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;



III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 25. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos do regulamento

Art. 27. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 28. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 desta Lei.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque; e

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o **caput** deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”
(NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6938841066>

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO DINO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO
RODRIGO CUNHA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2628/2022)**

NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO, O RELATOR, SENADOR JORGE KAJURU, REFORMULA O RELATÓRIO PARA ACOLHER PARCIALMENTE A EMENDA Nº 5 E INTEGRALMENTE A EMENDA Nº 6, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 5 E INTEGRAL DA EMENDA Nº 6, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

APROVADO O REQUERIMENTO Nº 1/2024-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, DE AUTORIA DOS SENADORES ALESSANDRO VIEIRA E JORGE KAJURU. VOTAM CONTRARIAMENTE AO REQUERIMENTO OS SENADORES ESPERIDIÃO AMIN, SERGIO MORO, ORIOVISTO GUIMARÃES E FLÁVIO BOLSONARO.

21 de fevereiro de 2024

Senador MARCOS ROGÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

O texto inicial da proposição encontra-se estruturado em 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*. Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade no meio digital. Nesse sentido, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a esse público, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Nesse sentido, poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficial o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros.

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, trata do estabelecimento de diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas definidas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com a proposição, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para utilização em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor esclarece que o objetivo é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, de forma a respeitar a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida, entre outros.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas, nos termos do parecer de minha autoria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e demais aspectos compreendidos em suas atribuições, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo senador Jorge Kajuru, com acolhimento parcial da Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas, e integral da Emenda nº 6, do senador Alessandro Vieira, e contrário às demais emendas apresentadas perante aquele colegiado. A referida Comissão aprovou ainda o Requerimento nº 1/2024-CCJ, de urgência para a matéria.

A proposição fora inicialmente despachada para decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. No entanto, após o exame da CCJ, novo despacho atribuiu a decisão terminativa a este colegiado, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Nos dias 14 e 15 de maio de 2024, foram realizadas audiências públicas para a instrução da matéria, em atenção aos Requerimentos de nºs 11, 13, 44, 45 e 51, de 2024, de autoria do senador Izalci Lucas; nº 14, de 2024, de autoria do senador Alessandro Vieira; nº 36, de 2024, de autoria do senador Beto Faro; nº 37, de 2024, de autoria do senador Davi Alcolumbre; nº 38, de 2024, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes; nº 42, de 2024, de autoria do senador Eduardo Gomes; nº 48, de 2024, de autoria do senador Carlos Portinho; e nº 50, de 2024, de autoria da senadora Professora Dorinha Seabra.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

A Emenda nº 8, da senadora Damares Alves, acrescenta parágrafos ao art. 16 do projeto, que trata da retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A Emenda nº 9, do senador Angelo Coronel, altera diversos dispositivos do projeto para especificar competências a serem atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Por fim, a Emenda nº 10, também do senador Angelo Coronel, tem como objeto o art. 14 da LGPD, com o propósito de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses dos arts. 7º e 11 do referido diploma legal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas a direito digital, meios de comunicação social e redes sociais, internet e questões éticas referentes à comunicação. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e sua incorporação em medidas legislativas não é uma tendência observada somente no Brasil. Com efeito, movimentos semelhantes podem ser notados em organismos internacionais multilaterais assim como em outros ordenamentos jurídicos.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê de Direitos da Criança editou o Comentário-Geral nº 25, relativo aos direitos das crianças no ambiente digital. O referido documento busca interpretar e orientar a aplicação dos preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou a Recomendação sobre Crianças no Ambiente Digital, instrumento que conta com a adesão do Brasil desde 25 de janeiro de 2022.

No direito comparado, o Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia compreende medidas específicas para a proteção de crianças e adolescentes no meio digital, conforme dispõe seu art. 28º. Já nos Estados Unidos da América, merece ser mencionada a Lei de Proteção da Privacidade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

On-line das Crianças (Children's Online Privacy Protection Act - COPPA). Cabe ainda citar o exemplo do Canadá, cujo governo apresentou ao parlamento o Projeto de Lei C-63, de 2024, que tem como objeto a Lei de Danos *On-line (Online Harms Act)*. Em comum com a proposição ora analisada, o projeto canadense trata da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no sentido de minimizar a exposição de seus usuários, particularmente crianças, a conteúdos prejudiciais ou ilícitos e sobre o dever de comunicação às autoridades competentes quando forem identificados conteúdos de abuso ou exploração sexual infantil.

No Brasil, deve-se destacar a edição, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), da Recomendação nº 245, de 5 de abril de 2024, que *dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital*.

A importância do tema pode ser mensurada por alguns dados básicos revelados pela pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br). De acordo com os dados divulgados, 95% da população brasileira com idade entre 9 e 17 anos já acessou a internet. Nesse universo, 24% tiveram seu primeiro acesso antes dos 6 anos de idade. Outro dado relevante diz respeito ao uso de plataformas digitais como *YouTube*, *WhatsApp*, *Instagram*, entre outros. Entre as crianças e adolescentes que usam a internet, 88% têm perfil em alguma plataforma digital. Entre os mais jovens, com idade entre 9 e 10 anos, o percentual chega a 68%. Esses números demonstram a ampla disseminação do uso da internet, e das redes sociais em particular, entre crianças e adolescentes. Nesse sentido, mostra-se pertinente e oportuna a preocupação veiculada no PL nº 2.628, de 2022, em direção ao estabelecimento de medidas para promover a adequada proteção desses usuários no ambiente digital.

Nesse esforço, alguns pontos da proposição merecem ser destacados. Observa-se que, de acordo com a delimitação constante do art. 1º do projeto, a norma dele resultante será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. Segundo o autor da iniciativa, essa abrangência ampla segue o exemplo do ente regulatório britânico responsável pela defesa de direitos relacionados à informação (*Information Commissioner's Office - ICO*) em



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

seu Código de Design Adequado para a Idade (*Age Appropriate Design Code*). Parte-se do pressuposto de que, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

O texto do projeto, portanto, harmoniza-se com o citado código britânico de práticas para serviços *on-line*, uma vez que assegura que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, com a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Em relação aos jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta apoia-se em recomendação do Conselho Federal de Psicologia, que, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como as caixas de recompensa.

O texto ainda busca amparo no já citado Comentário Geral nº 25 do Comitê de Direitos da Criança da ONU para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para essa finalidade. A medida é igualmente preconizada pela Resolução nº 245, de 2024, do Conanda.

O projeto incorpora o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269, no sentido de que não é necessária a determinação judicial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes.

No curso da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, importantes inovações foram introduzidas no substitutivo proposto pela CCIJ. Nesse sentido, observa-se maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser aplicado nos produtos e serviços de tecnologia da informação, constante do Capítulo II do texto substitutivo. Foi



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ainda inserido um novo Capítulo III para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas ali sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Atendendo a pedido do próprio autor, por meio da Emenda nº 6-CCJ, foram excluídos os arts. 10 e 11 do projeto, que tratavam da publicidade dirigida a crianças e adolescentes. A esse respeito, cabe ponderar que o § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) já qualifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Por sua vez, o art. 67 do mesmo diploma legal tipifica como crime a veiculação de publicidade abusiva ou enganosa. Adicionalmente, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, em seu art. 5º, estabelece como uma das áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância a proteção contra toda forma de pressão consumista.

O texto inicial do projeto determina que as aplicações de redes sociais devem impedir a criação de contas por crianças no âmbito de seus serviços. Sobre essa questão, a CCJ adotou o entendimento do relator do projeto naquele colegiado, no sentido de permitir a criação de contas por crianças, desde que vinculadas à de um dos pais ou de um responsável legal. Considerou-se para tanto a disseminação do uso da internet pelo público infantil, conforme dados de pesquisa já citada neste relatório. Com efeito, diante da popularidade das plataformas junto a esse público, mostra-se adequada a estratégia proposta, que busca mitigar riscos e minimizar danos potenciais.

Outro aprimoramento introduzido pela CCJ diz respeito à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS), na forma do novo Capítulo VII, que trata *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*. A esse respeito, é importante fazer o registro dos números de denúncias sobre imagens de abuso e exploração sexual infantil recebidas pela organização não-governamental *Safernet Brasil*, que permitem maior compreensão sobre a dimensão do problema. Em 2023, foram recebidas 71.867 denúncias não repetidas relacionadas a esse tipo de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

conteúdo, com um crescimento de 77,13% em relação ao ano anterior. Trata-se do maior volume registrado nos 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos mantida por aquela organização. Essas denúncias são processadas e encaminhadas ao Ministério Público Federal para análise e investigação. Diante desse cenário, são pertinentes os acréscimos propostos ao texto original para disciplinar a obrigatoriedade de os provedores e fornecedores comunicarem às autoridades competentes sempre que identificarem conteúdos de exploração ou abuso sexual infantil em seus produtos ou serviços.

As regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto e no art. 24 do substitutivo, foram substancialmente alteradas. Os comandos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto foram substituídos por referência à aplicação das regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se ainda que o texto referendado pela CCJ buscou contornar possíveis questionamentos de constitucionalidade por vício de iniciativa ao substituir a atribuição de competências a órgãos específicos do governo federal por referências genéricas ao Poder Executivo, conforme vier a ser disposto em regulamento.

No curso da instrução do projeto, coube a esta Comissão, dada a correlação entre suas competências temáticas e o conteúdo da matéria, ampliar o debate por meio da realização de audiências públicas. O procedimento propiciou a manifestação de especialistas, autoridades do governo federal, organizações da sociedade civil, empresas e entidades representativas do setor de tecnologia da informação. Dessa forma, foram agregadas diferentes visões e perspectivas sobre o tema, que enriqueceram o debate e contribuíram significativamente para aprofundar a reflexão sobre diversos aspectos do projeto.

Esses novos elementos, por sua vez, suscitam possíveis melhoramentos incrementais a serem acrescidos à proposição. Nesse sentido, tendo por base o texto substitutivo proposto pela CCJ, sugerem-se as alterações descritas a seguir.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

De forma a assegurar a plena acessibilidade de crianças e adolescentes aos produtos e serviços de tecnologia da informação que sejam adequados a sua faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial, propõe-se a incorporação do conceito de desenho universal, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Trata-se de preceito que demanda a *concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva*. Nesse sentido, além do acréscimo da definição de desenho universal, sugere-se sua inserção entre os fundamentos que devem orientar a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes.

No mesmo dispositivo, esclarece-se que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de exploração comercial, e não apenas contra aquelas supostamente “indevidas”.

Ainda no Capítulo II, é oportuno o acréscimo de dispositivo para reforçar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação não deve ser feito de forma a causar ou contribuir para violações à privacidade ou a outros direitos protegidos.

Outro ponto sensível diz respeito ao acesso a conteúdo pornográfico. Atualmente, não existem restrições legais efetivas a que crianças e adolescentes possam ter contato com esse tipo de conteúdo na internet, inadequado a sua faixa etária e grau de desenvolvimento. Nesse sentido, os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo dessa natureza devem impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes. Para tanto, devem adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade e de identidade de seus usuários. Os dados coletados para essa verificação, no entanto, somente poderão ser utilizados para essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

No Capítulo III, referente aos mecanismos de controle parental, é igualmente pertinente acrescentar a possibilidade de controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tal medida apresenta especial relevância diante das discussões acerca da utilização não autorizada de dados pessoais de usuários de aplicações de internet para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas de inteligência artificial.

Em relação às caixas de recompensa em jogos eletrônicos são pertinentes as preocupações que motivaram sua proibição, na forma de equiparação com os jogos de azar previstos na Lei de Contravenções Penais. Deve-se reconhecer, no entanto, o caráter cambiante da legislação sobre apostas e jogos de azar. Além da regulamentação do modelo estabelecido pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, existe a perspectiva de ampliação dos jogos legalizados em função de proposição em fase final de tramitação nesta Casa Legislativa. Por essa razão, como forma de salvaguardar os propósitos iniciais do projeto em relação a esse tema diante de eventuais alterações legislativas, propõe-se nova redação ao dispositivo para vedar as caixas de recompensa.

As disposições referentes às redes sociais, contidas no Capítulo VII, vedam a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e tratamento de seus dados pessoais. A efetividade dessa restrição requer a implementação de medidas razoáveis de verificação de idade dos usuários. Nesse sentido, é importante esclarecer que os dados coletados nesse processo somente poderão ser utilizados com essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

Um dos pontos de maior discussão nas audiências públicas realizadas para instrução da matéria diz respeito à obrigação de remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial. Para evitar incerteza jurídica na aplicação do dispositivo, cumpre esclarecer que serão considerados violadores dos direitos da criança e do adolescente aqueles conteúdos a que se refere o art. 6º da proposição, quais sejam exploração e abuso sexual, violência física, *bullying*, assédio físico e moral, promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas, quando voltados a crianças e adolescentes, entre outros.

O texto inicial do projeto, mantido no substitutivo da CCJ, propõe que os valores arrecadados com a aplicação de sanções pecuniárias



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a serem necessariamente utilizados em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Não obstante, soa mais pertinente sua destinação ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sem que estejam vinculados a uma finalidade específica. Adicionalmente, para que os valores das sanções pecuniárias não fiquem defasados ao longo do tempo, propõe-se inserção de comando que obriga sua atualização periódica de acordo com a inflação.

Discussão relevante a ser considerada diz respeito ao alcance das possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da LGPD. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 14 daquele diploma legal, que menciona a necessidade de consentimento de um dos pais ou do responsável legal. Ao interpretar o comando em questão, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que admitiu o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes mesmo sem o consentimento, desde que nas demais hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD. Essa interpretação foi incorporada ao texto da proposição nos termos da redação dada ao art. 14 da referida lei pelo substitutivo aprovado pela CCJ, que, nesse ponto específico, acolheu parcialmente a Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes, no entanto, merecem cuidado diferenciado, em atenção ao princípio do melhor interesse e da doutrina da proteção integral de seus direitos. Demandam, portanto, garantias adicionais àquelas oferecidas aos dados pessoais dos demais consumidores e usuários de produtos e serviços de tecnologia da informação. Por essa razão, propõe-se limitar as possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ao escopo do art. 11 da LGPD, referente aos dados pessoais sensíveis. Dessa forma, suprime-se, por exemplo, a possibilidade de utilização desses dados no interesse do controlador, nos termos do inciso IX do art. 7º da lei, o que poderia permitir o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais ou econômicos.

Em relação à Emenda nº 8, da senadora Damares Alves, são pertinentes os acréscimos propostos, que contribuem para dar maior



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

segurança na aplicação dos procedimentos para remoção de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes. Cabe ponderação, contudo, em relação à previsão de verificação de legitimidade para apresentação do pedido, uma vez que não há critérios claros para tanto. Nesse sentido, com o objetivo de evitar o uso irresponsável desse procedimento, propõe-se a vedação de denúncias anônimas.

Já no que diz respeito à Emenda nº 9, do senador Angelo Coronel, são pertinentes os argumentos utilizados pelo relator da matéria na CCJ no sentido de que a atribuição de competências específicas a determinada entidade pública em projeto de iniciativa parlamentar pode suscitar questionamentos de constitucionalidade. Dessa forma, propõe-se, nesse ponto, a manutenção da solução constante do substitutivo daquela Comissão, que se limita a fazer referência ao órgão competente do Poder Executivo, conforme determinado na regulamentação.

Por fim, quanto à Emenda nº 10, do senador Angelo Coronel, cabe reiterar os argumentos já expendidos nesse relatório acerca do cuidado especial que se deve ter no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por essa razão, ratifica-se a proposta de restringir o procedimento às hipóteses do art. 11 da LGPD, que trata dos dados pessoais sensíveis.

Diante desses argumentos, e com o objetivo de consolidar todas essas alterações, além de outros ajustes meramente redacionais, propõe-se a aprovação do projeto na forma de novo texto substitutivo, que rejeita a Emenda nº 5, acolhe integralmente a Emenda nº 6-CCJ, acolhe parcialmente a Emenda nº 7-CCJ, acolhe parcialmente a Emenda nº 8 e rejeita as Emendas nº 9 e 10.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 5, aprovação da Emenda nº 6-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 7-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 8, rejeição das Emendas nº 9 e 10 e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas; e

VII – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial; e
- VII – a observância dos princípios do desenho universal.

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar, nos seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficializar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 29. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças e adolescentes baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança ou adolescente, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o *caput* deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Após pedido de vista regimental, retorna a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Na 27ª reunião desta Comissão, realizada no último dia 13 de novembro, foi apresentado relatório pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma de substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 5, aprovação da Emenda nº 6-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 7-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 8 e rejeição das Emendas nº 9 e 10. Na oportunidade, foi feito pedido de vista do processo, nos termos regimentais.

Durante o período de vista, foram apresentadas a Emenda nº 11, de autoria do senador Zequinha Marinho, as Emendas nº 12 a 17 e 19 a 21, de autoria do senador Espiridião Amin, e a Emenda nº 18, de autoria do senador Flávio Bolsonaro. A presente Complementação de Voto tem como objeto o exame dessas emendas e de outros ajustes pontuais que se fazem necessários.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

As Emendas nº 11 e 18 propõem modelo de verificação de idade do usuário baseada no dispositivo utilizado, realizada por meio do sistema operacional ou da respectiva loja de aplicativos.

Já a Emenda nº 12 propõe que as notificações para retirada de conteúdo que viola direitos da criança e do adolescente, de que trata o art. 22 do substitutivo proposto, sejam feitas unicamente pela vítima, seu representante legal ou autoridade competente.

A Emenda nº 13, por sua vez, propõe que os pais ou responsáveis ou qualquer pessoa que se beneficie financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente sejam obrigados a impedir sua exposição a situações violadoras de direitos como as previstas no art. 6º do substitutivo proposto.

A Emenda nº 14 propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 5º do substitutivo para estabelecer que serão responsabilizados, nas esferas cível, criminal e administrativa, os pais ou responsáveis que atuarem para fraudar os mecanismos para impedir o acesso de crianças e adolescentes a produtos, serviços ou conteúdos inadequados.

A Emenda nº 15 busca alterar o art. 25 do substitutivo para especificar que as sanções pelo descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

A Emenda nº 16 possui o mesmo propósito de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas tanto no art. 7º como no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A Emenda nº 17 propõe alteração do conceito de caixa de recompensa e vincula a vedação desse mecanismo à classificação indicativa editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Emenda nº 19 propõe a introdução de capítulo para estabelecer regime diferenciado para os chamados serviços com responsabilidade editorial, em que o conteúdo disponibilizado na internet é



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

previamente selecionado por uma pessoa responsável, vedada a geração de conteúdos pelos usuários.

A Emenda nº 20 propõe substituir a referência ao desenho universal mais ampla aos princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, a Emenda nº 21 propõe alteração no art. 16 do substitutivo para especificar que o perfilamento para fins publicitários somente seria vedado quando contrário ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

Mantidos os argumentos já expendidos no relatório precedente sobre o mérito da proposição, passa-se ao exame das emendas apresentadas durante o período de vista regimental.

Quanto às Emendas nº 11 e 18, deve-se reconhecer o mérito das alterações propostas. No entanto, é preciso considerar que a prescrição de soluções tecnológicas específicas em texto legal corre o risco não apenas de tornar-se obsoleta em pouco tempo, como também de inibir o desenvolvimento de novas soluções e alternativas inovadoras. Além disso, o texto do projeto não impede a adoção da solução aventada.

Com efeito, no âmbito do dever de cuidado, o projeto preconiza que *os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para, ativamente, impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às suas necessidades.*

Adicionalmente, trata da obrigação de disponibilização de *sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.*



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A implementação de procedimentos já existentes e análogos àqueles propostos pelas emendas em questão, portanto, estaria plenamente de acordo com o espírito do projeto. Por essa razão, propõe-se a rejeição das Emendas nº 11 e 18.

Quanto à Emenda nº 12, são pertinentes as preocupações que a motivam no que diz respeito a eventual uso abusivo dos instrumentos de notificação para retirada de conteúdo. No entanto, o tema parece adequadamente equacionado, a partir da incorporação parcial das alterações propostas na Emenda nº 8, especialmente no que diz respeito à vedação de denúncias anônimas. Além disso, é importante ressaltar que nem sempre será possível a identificação das vítimas de um conteúdo inadequado passível de remoção em todas as hipóteses previstas no dispositivo. Por essas razões, propõe-se sua rejeição.

No que diz respeito à Emenda nº 13, a proposta é pertinente. Faz-se necessário, contudo, ajuste redacional para deixar claro que a responsabilidade que busca imputar aos pais não exime aquela atribuída aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Propõe-se assim o acolhimento parcial da referida emenda na forma do parágrafo único acrescido ao art. 6º do substitutivo.

Já no que diz respeito à Emenda nº 14, em uma primeira análise, seria possível argumentar que a proposta, a exemplo da emenda anterior, também consagraria a necessidade de explicitar as responsabilidades da família na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Contudo, tampouco se pode negar conflito com o direito à liberdade de pais e responsáveis de definirem os parâmetros para a educação de seus filhos. As responsabilidades atribuídas a pais e responsáveis devem ser sopesadas com a autonomia para atuar na educação de crianças e adolescentes a partir da lei e das orientações públicas. Dessa forma, com o objetivo de preservar a liberdade da família em definir o grau de exposição de cada criança ou adolescente aos produtos, serviços e conteúdos disponíveis no ambiente digital, propõe-se a rejeição dessa emenda.

No que se refere à Emenda nº 15, propõe-se seu acolhimento, uma vez que a referência ao Poder Judiciário se encontra em harmonia com



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

a remissão à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constante do § 3º do mesmo dispositivo.

Já a Emenda nº 16 retoma a discussão acerca das hipóteses em que se deve admitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O tema já foi abordado no exame das Emendas nº 5 e 10. No substitutivo apresentado a esta Comissão, defendeu-se proposta de caráter mais restritivo, em que somente seria admissível o tratamento desses dados nas hipóteses do art. 11 da LGPD, relativo aos dados pessoais sensíveis. Deve-se reconhecer, contudo, que o tema comporta modulações, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, cabe destacar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que fixa a interpretação da LGPD no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Em síntese, admite-se o tratamento desses dados nas hipóteses previstas tanto no art. 7º como no art. 11 da referida lei, sempre observado o melhor interesse da criança e do adolescente, a ser avaliado no caso concreto.

Diante desse quadro, considerando a controvérsia acerca do tema e o fato de que tem sido objeto da atenção da autoridade competente para a proteção de dados pessoais, propõe-se solução alternativa consistente na supressão do art. 29 do substitutivo. Consequentemente, permanece em vigor a atual redação do art. 14 da LGPD, com a interpretação que lhe foi fixada pela ANPD. Portanto, quanto à Emenda nº 16, ainda que, na prática, seu propósito tenha sido atendido, resta prejudicada por perda de objeto. A mesma conclusão deverá ser adotada para as Emendas nº 5 e 10.

Relativamente à Emenda nº 17, propõe-se o acolhimento parcial de seu conteúdo. A alteração que pretende introduzir na definição de caixa de recompensa – constante do art. 2º, inciso V, do substitutivo – limita demasiadamente o alcance do dispositivo ao restringir seu alcance somente aos casos em que há pagamento em *moeda corrente nacional*. A objeção que se faz às caixas de recompensa não decorre somente da questão monetária, mas sim de seu caráter análogo ao de jogo de azar, independentemente da forma de pagamento, seja em dinheiro, seja em créditos adquiridos por meio do próprio jogo, por exemplo. É a natureza própria desse mecanismo que o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

faz especialmente inadequado a pessoas ainda em desenvolvimento biopsicossocial, como crianças e adolescentes, conforme posicionamento do Conselho Federal de Psicologia que serviu de fundamento para o projeto em relação a esse tópico.

É pertinente, contudo, a sugestão de delimitar a proibição das caixas de recompensa aos jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Da mesma forma, é procedente a sugestão de adotar como critério a classificação indicativa atribuída ao jogo pela autoridade competente. Por conseguinte, propõe-se o acolhimento parcial da Emenda nº 17 tão somente em relação à alteração do art. 14, com ajustes redacionais para manter harmonia com o restante do texto, bem como para retirar a referência explícita ao órgão atualmente competente para a classificação indicativa de jogos eletrônicos.

No que diz respeito à Emenda nº 19, observa-se que seu propósito abrange principalmente os serviços de provimento de conteúdos audiovisuais sob demanda, popularmente conhecidos como serviços de *streaming*. Nessas plataformas, de forma geral, o conteúdo disponibilizado é previamente selecionado pelo provedor. Não é uma característica típica desses serviços o compartilhamento de conteúdos gerados pelos usuários. Nesse contexto, é possível afirmar que tais serviços, quando presentes essas configurações, apresentam menor risco aos direitos de crianças e adolescentes quando comparados a redes sociais, por exemplo, em que o compartilhamento de conteúdos entre usuários é caráter distintivo.

No entanto, não se pode ignorar a natureza essencialmente dinâmica dos modelos de negócios no ambiente digital. Os atuais serviços de conteúdos digitais sob demanda podem rapidamente evoluir e assumir novas características que, por sua vez, podem representar outro tipo de ameaça aos direitos de crianças e adolescentes. Dessa forma, não parecer adequado estabelecer tratamentos diferenciados baseados em características próprias de um modelo de negócio específico, que pode mudar a qualquer momento. A acomodação dessas distinções e de sua evolução, bem como da carga regulatória a incidir sobre cada modelo individualmente considerado, pode muito bem ser feita a partir da regulamentação, nos termos do art. 24 do substitutivo. Nesse sentido, propõe-se a rejeição da Emenda nº 19.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O substitutivo teve a preocupação de introduzir o dever de observância dos princípios do desenho universal como um dos fundamentos para a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. A preocupação com a questão da acessibilidade nesses produtos ou serviços, no entanto, pode ser mais bem atendida, nos termos da Emenda nº 20, com remissão de caráter mais amplo a todo o teor Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por essa razão, propõe-se a aprovação da referida emenda. De forma adicional, faz-se necessária a supressão do inciso VII do art. 2º, uma vez que o texto deixará de fazer referência ao desenho universal.

Por fim, em relação à proposta veiculada por meio da Emenda nº 21, verifica-se enfraquecimento da proteção inicialmente estabelecida pelo projeto quanto à vedação do perfilamento de crianças e adolescentes para fins publicitários. De acordo com a proposta, a legalidade do perfilamento dependeria de uma avaliação, em cada caso concreto em com critérios não especificados, da compatibilidade da conduta com o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Vale lembrar que, nesse ponto, o projeto busca fundamento em manifestação do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, órgão responsável por interpretar e orientar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e que tem como seu pilar fundamental o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, é possível inferir que, na interpretação do referido comitê, a prática do perfilamento é, por natureza, contrária ao princípio do melhor interesse. Por essas razões, propõe-se a rejeição da Emenda nº 21.

Além das alterações decorrentes das emendas ora analisadas, propõe-se ajuste de natureza redacional no *caput* do art. 6º para melhor compreensão de seu conteúdo e alcance.

Propõe-se, portanto, em relação às emendas apresentadas durante o período de vista regimental, a rejeição das Emendas nº 11, 12, 14, 18, 19 e 21, a prejudicialidade, por perda de objeto, da Emenda nº 16, o acolhimento parcial das Emendas nº 13 e 17, o acolhimento integral das Emendas nº 15 e 20 e a aprovação do PL nº 2.628, de 2022, na forma do



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

substitutivo apresentado na reunião antecedente com as alterações e os ajustes mencionados nesta Complementação de Voto.

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos no relatório apresentado na 27ª reunião desta Comissão e na presente Complementação, o voto é pela rejeição das Emendas nº 9, 11, 12, 14, 18, 19 e 21; prejudicialidade das Emendas nº 5, 10 e 16; acolhimento parcial das Emendas nº 7-CCJ, 8, 13, e 17; aprovação das Emendas nº 6-CCJ, 15 e 20; e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial; e
- VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos que retratem os seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis, bem como pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente, de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput*.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuïrem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital, que tem como objetivo potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Apreciamos a iniciativa, mas entendemos que é necessário corrigir a omissão desse diploma legal no que respeita à população idosa de nosso País.

Nossa intenção é reduzir a desigualdade social e digital, evitando que uma lacuna seja criada entre aqueles que se beneficiam da tecnologia de ponta e aqueles que não o fazem, em especial, os brasileiros e as brasileiras maiores de 60 anos.



Com o inevitável progresso tecnológico, precisamos estar sempre nos reinventando e aprendendo novas habilidades. Esse processo de desenvolvimento constante de novas aptidões pode ser mais difícil para as pessoas idosas.

É importante estimular a capacitação digital desse grupo etário, para que mantenha sua autonomia e possa vivenciar um processo saudável de envelhecimento.

Nesse sentido, o projeto visa incluir entre as estratégias prioritárias da Política Nacional de Educação Digital o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Pela relevância da iniciativa, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.533 de 11/01/2023 - LEI-14533-2023-01-11 - 14533/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14533>

- art2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 111, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3167, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

08 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, de forma a dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Para alcançar seu objetivo, o PL apresenta dois artigos.

Em seu art. 1º, a matéria acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 2023. Essa lei institui a Política Nacional de Educação Digital e seu art. 2º trata das estratégias prioritárias para o desenvolvimento da inclusão digital. Dessa forma, o PL prevê como nova estratégia prioritária o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Por sua vez, o art. 2º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que aprecia a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, mas que considera necessário corrigir sua omissão em relação à população idosa. Relata ter a intenção de reduzir a desigualdade social e digital, a fim de manter a autonomia da população idosa e a vivência de um processo saudável de envelhecimento.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Comunicação e Direito Digital.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos. Ora, se o PL trata da inserção das pessoas idosas no inescapável mundo digital, naturalmente que se está a tratar de sua proteção. Assim, a análise do PL pela CDH é totalmente regimental.

No que diz respeito à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer.

É certo que a inclusão digital é um direito e, por que não dizer, uma necessidade cada vez mais imperiosa. Tanto é assim que mesmo o Estatuto da Pessoa Idosa, no § 1º de seu art. 21, prevê que a educação à pessoa idosa deve incluir conteúdo relativo às técnicas de computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Ora, fica claro, portanto, que a inclusão digital da pessoa idosa é direito assegurado em lei e deve servir como norte na elaboração de novas políticas públicas.

Dessa forma, chama a atenção o evidente lapso da Lei nº 14.533, de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital. Naturalmente, a criação de tal política é correta e nos enche de alegria. Contudo, não parece haver desculpas para o fato de a lei ser inteiramente silente no que toca à pessoa idosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se o Estatuto da Pessoa Idosa, na sua redação original de 2003, já previa o direito à educação digital da pessoa idosa, como pode lei de 2023, ao tratar da mesma educação digital, nada falar sobre a terceira idade?

Assim, só podemos louvar o poder de observação do Senador Astronauta Marcos Pontes. Afinal, ele foi certo em apontar a omissão da nova lei e em propor a necessidade de sua emenda, incluindo nova estratégia prioritária que trate do desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas.

A única conclusão possível, portanto, é a de que o PL em análise merece prosperar. É humanista, por respeitar a dignidade da pessoa idosa. É perspicaz, por antever a necessidade de inclusão digital de todos. É legal, por dar vazão a comando do Estatuto da Pessoa Idosa que já conta com vinte anos em vigor. E, por todos esses motivos, é meritório e receberá nosso voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/11/2023 às 11h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL
ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3167/2023)

NA 83ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem, ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes. Em síntese, a iniciativa busca alterar a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que *institui a Política Nacional de Educação Digital*, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Na justificação do projeto, o autor aponta uma omissão no que se refere à população idosa na atual Política Nacional de Educação Digital, a qual busca potencializar políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Em vista disso, defende uma alteração na lei que institui a referida política para estimular a capacitação digital desse grupo etário, com os objetivos de possibilitar sua autonomia e proporcionar um processo saudável de envelhecimento.

O projeto sob exame consta de dois artigos. O primeiro busca acrescentar no art. 2º da Lei nº 14.533, de 2023, que se refere ao eixo da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inclusão digital, um novo inciso, a fim de estabelecer uma estratégia prioritária para desenvolver habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Já o art. 2º prevê vigência imediata para a lei que resultar da aprovação deste projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a este Colegiado, a quem compete proferir decisão terminativa.

Na CDH, o projeto foi aprovado sem emendas, seguindo o parecer favorável de seu relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, incisos IV, V e VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre direito digital, redes sociais e internet. Verificamos, portanto, que a matéria sob análise se encontra sob as competências regimentais deste Colegiado.

Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, no tocante aos requisitos de admissibilidade da proposição sob exame, consideramos que ela atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência concorrente da União para legislar sobre educação e às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, de acordo com o art. 24, inciso IX, e o art. 48, *caput*, da Constituição, respectivamente. Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Constatamos, ainda, que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Da mesma maneira, avaliamos não haver vícios de regimentalidade.

Por fim, sob o aspecto de técnica legislativa, observamos que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a obstar nesse sentido.

Noutro giro, no que se refere ao mérito da proposição, vemos que ela pretende suprir a carência de políticas públicas voltadas à inclusão digital que sejam dirigidas à população idosa do País.

Assim, convém discorrer brevemente sobre o conceito de inclusão digital. A inclusão digital consiste em oferecer a todos os cidadãos a oportunidade de ter acesso às tecnologias de informação e comunicação. Sua importância reside na busca da distribuição dos diversos benefícios sociais e econômicos obtidos com o uso dessas tecnologias para toda a população, com vista à melhoria de suas condições de vida.

Cabe esclarecer que a inclusão digital tem como um de seus fundamentos o direito à comunicação, assegurado pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido, trata-se de um direito universal, garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua idade, origem, raça, classe social, gênero, capacidade econômica ou local de moradia.

Além disso, em função do progresso tecnológico, a inclusão digital também passou a ser um meio para que o cidadão possa ter acesso a outros direitos fundamentais e mesmo à prestação de serviços públicos. Dessa forma, cuida-se igualmente de instrumento indispensável para o exercício pleno da cidadania.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Há mais de 25 anos, a inclusão digital já é objeto de diversas políticas públicas do Estado brasileiro, que verte apreciáveis investimentos para ampliar a conectividade das redes e incentivar o uso das tecnologias digitais em variados serviços públicos e, em especial, na educação.

Contudo, a despeito desses investimentos e das políticas implementadas, a população idosa continua a ser o segmento demográfico mais afetado pela falta de acesso a essas tecnologias. Tal percepção é confirmada por dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa revela que, em 2022, última referência disponível, apenas 62,1% das pessoas com idade de 60 anos ou mais utilizam a internet, em contraposição a 87,2% da média geral. Os dados coletados também demonstram que é nessa faixa etária onde se encontra a maior proporção de pessoas sem utilização da internet.

De acordo com o Censo 2022, temos em nosso País mais de 32 milhões de pessoas com idade de 60 anos ou mais. Pela proporção mencionada anteriormente, são mais de 12 milhões de pessoas idosas que não usam a internet e, por isso, estão impossibilitados de exercer sua cidadania plenamente.

Não obstante o avanço observado no acesso à internet em todas as faixas etárias ao longo dos anos, resta evidente que, depois de tanto tempo e dos expressivos investimentos em políticas de inclusão digital, é necessário desenvolver uma estratégia especificamente direcionada às pessoas idosas, uma vez que a abordagem realizada até o momento, de caráter mais geral, não foi suficiente para alcançar esse grupo ao mesmo grau de fruição dos demais.

Consoante conclusões de estudo publicado pelo Ministério das Comunicações¹, as barreiras à inclusão digital, que impedem a plena fruição e produção de conteúdo no âmbito da sociedade informacional, podem ser

¹ ÁVILA, I. M. A.; HOLANDA, G. M. **Inclusão digital no Brasil**: uma perspectiva sociotécnica. In: SOUTO, A. A.; DALL'ANTONIA, J. C.; HOLANDA, G. M. (Org.). **As cidades digitais no mapa do Brasil**: uma rota para a inclusão digital. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2006. Acesso em: 10/04/2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335611744_Inclusao_digital_no_Brasil_uma_perspectiva_sociotecnica.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

classificadas em três níveis. No primeiro, está a indisponibilidade de acesso às redes de comunicação, causada por fatores como infraestrutura deficiente, falta de equipamentos ou elevado custo dos serviços. No segundo nível, por sua vez, encontram-se as dificuldades de usabilidade e acessibilidade da tecnologia, representadas pela falta de adaptação dos conteúdos e serviços às limitações cognitivas, físicas, motoras ou psicológicas dos usuários. Por fim, no terceiro nível, estão as barreiras relacionadas à inteligibilidade dos conteúdos, que se referem à carência de informações ou serviços pertinentes ou relevantes ao contexto do usuário.

Os dois primeiros níveis já são objeto de políticas horizontais. A iniciativa sob exame, por seu turno, se encaixa nesse modelo teórico para complementar as ações governamentais que atuam no terceiro nível, procurando, por meio de atividades de ensino, reduzir ou até eliminar as barreiras relacionadas à inteligibilidade dos conteúdos e serviços digitais, ao ampliar a capacidade e o interesse das pessoas idosas nas tecnologias de informação e comunicação.

Diante disso, entendemos satisfatoriamente caracterizado o problema social que se pretende enfrentar com a proposição sob exame. Também percebemos que, de fato, existe uma lamentável omissão na Política Nacional de Educação Digital, a respeito de uma estratégia focalizada em tratar a questão ora em debate.

Nesse sentido, acreditamos que a solução proposta por meio do PL nº 3.167, de 2023, está adequada ao objetivo de sanar a lacuna legislativa deixada pela Lei nº 14.533, de 2023. A proposição igualmente se mostra oportuna, uma vez que, em face do progressivo envelhecimento da população brasileira, o tratamento dessa questão social se afigura absolutamente imprescindível e inadiável.

Ademais, como já ressaltado no parecer da CDH, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece em seu art. 21, *caput* e § 1º, que o poder público deve criar oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, mediante cursos especiais incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. Assim, as alterações legislativas propostas por este projeto



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

reconhecem e reafirmam o direito das pessoas com 60 anos ou mais de acessar as novas tecnologias de informação e comunicação.

Pelo exposto, consideramos que o projeto em análise tem o potencial de gerar largos avanços sociais, sendo altamente meritório, tanto pelo aspecto de sua expressiva relevância social, quanto sob a perspectiva da oportunidade. Nesse sentido, recomendamos sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.



SF/214.17.22389-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 184.**

.....
II – a perda, em favor da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar e imediata utilização pela EBC, se possível.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem de sugestão recebida pelo portal *e-Cidadania* do Senado Federal.

A proposta visa resolver o problema de destinação final a equipamentos de comunicação (TV, Rádio e Similares) que são apreendidos pela Justiça quando da prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

Atualmente não há destinação correta para esses itens, que ficam, sem utilidade, a encargo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Outro problema que será atacado com a presente iniciativa é o da Comunicação Pública em nosso país, pois a ideia é que esses equipamentos sejam agora entregues à EBC (Empresa Brasil de Comunicação), empresa essa criada pelo Governo Federal visando proporcionar comunicação pública a toda nação. Atualmente ela atinge uma pequena parcela da população e com essa solução seria possível expandir o alcance dos muitos veículos administrados pela EBC, veículos esses como a TV Brasil, Rádio Nacional, Rádios MEC AM e FM e suas outras plataformas.

Os órgãos de fiscalização que fazem e executam as apreensões dos bens empregados nas práticas clandestinas, muitas vezes, não conseguem, por desconhecimento e por não haver um meio legal, dar as devidas destinações aos equipamentos de comunicação voltados a Rádio, TV e outras plataformas.

A presente solução trará benefícios a todos os lados: aos órgãos que apreenderam esses equipamentos, pois dariam uma correta destinação aos itens; ao Governo Federal, pois economizaria na aquisição de equipamentos para a EBC que ainda não tem cobertura Nacional (atualmente ela atende uma pequena fração da população e em alguns lugares com equipamentos completamente sucateados); e, principalmente, à população que terá canais de comunicação que prestam serviços de comunicação pública com qualidade e excelência.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação dessa singela iniciativa que tem o objetivo de trazer economia aos cofres públicos e principalmente expandir o alcance da comunicação pública a todos os cidadãos de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/214.17.22389-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 869, DE 2021

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9472>

- artigo 184



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 869, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 869, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem como objetivo alterar o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). A proposta prevê que os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação sejam destinados à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC).

A matéria foi inspirada em uma sugestão apresentada por meio do portal e-Cidadania do Senado Federal, com a finalidade de estabelecer uma solução prática e eficaz em relação ao destino dos equipamentos apreendidos em ações judiciais, para a prestação de serviços de telecomunicações.

O projeto foi encaminhado à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e para a Comissão de Constituição,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Justiça e Cidadania (CCJ), sendo esta última responsável pela apreciação em caráter terminativo.

Durante sua tramitação, não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações e assuntos correlatos. Nesse sentido, o exame da matéria em pauta é de competência deste Colegiado.

O PL nº 869, de 2021, aborda dois desafios interligados: a destinação de bens apreendidos em atividades clandestinas de telecomunicação e o fortalecimento da comunicação pública no Brasil. A iniciativa, ao propor a transferência desses bens para a EBC, sinaliza um importante avanço na utilização eficiente de recursos públicos e na promoção da pluralidade informativa no país.

Um dos pontos mais relevantes do projeto é a necessidade de dar uma destinação útil e socialmente responsável aos equipamentos confiscados. Atualmente, muitos desses bens permanecem subutilizados, o que gera custos desnecessários para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A alocação desses recursos para a EBC não apenas evita o desperdício, mas também fortalece sua capacidade técnica, essencial para garantir uma comunicação pública acessível, plural e de qualidade.

Contudo, para assegurar que a proposta atenda plenamente aos seus objetivos, é fundamental estabelecer critérios claros para a destinação dos bens e equipamentos bens apreendidos em atividades clandestinas. Por se tratar de tema delicado e medida extrema, exige-se um tratamento mais cauteloso, inclusive do ponto de vista jurídico. O primeiro ponto que se faz



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

necessário é prever o perdimento do bem. Seu repasse à EBC será apenas aplicado àqueles bens após a decisão que confirme o auto de infração ou sentença judicial transitada em julgado. Assim, garante-se a ampla defesa e o contraditório, antes de se adotar essa medida.

Sugerimos ainda que apenas equipamentos homologados e devidamente avaliados pela Anatel sejam repassados à EBC. Essa exigência protege o espectro radioelétrico de interferências prejudiciais e garante a segurança técnica das transmissões realizadas. Já os equipamentos não homologados, conforme previsto na legislação vigente, devem ser descartados de maneira ambientalmente responsável, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Outra melhoria sugerida ao projeto é a inclusão de um mecanismo que permita a redistribuição dos equipamentos excedentes da EBC para outras entidades de interesse público, como emissoras comunitárias, fundacionais e instituições públicas de ensino.

Para garantir o uso responsável e legal desses bens redistribuídos, é essencial que as entidades beneficiárias façam uso do espectro radioelétrico de acordo com as normas traçadas pela Anatel ou apresentem planos viáveis de uso confinado dos equipamentos. Essa exigência preserva a conformidade técnica e jurídica do processo, de modo a prevenir a ocorrência de práticas irregulares.

Entendemos também que a proposta deve focar nos bens relacionados à radiodifusão. Essa especificação evita a destinação inadequada de equipamentos que não seriam úteis para a EBC ou suas beneficiárias, como aqueles voltados para serviços como o Serviço Móvel Marítimo (SMM) ou o Serviço Limitado Privado (SLP).

A exigência de avaliação técnica dos equipamentos antes de sua reutilização reforça a segurança do processo, prevenindo possíveis interferências em canais de radiofrequências ou serviços de telecomunicações. Essa medida busca assegurar que o reaproveitamento dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

bens esteja em conformidade com os mais altos padrões técnicos e regulatórios.

Por fim, consideramos que o projeto não só potencializa o uso dos recursos disponíveis, mas também contribui para a democratização da comunicação, o que beneficia tanto a EBC quanto o ecossistema de comunicação pública e comunitária no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 869, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único em § 1º:

“**Art. 184.**

§ 1º

§ 2º. Após decisão que confirme o auto de infração ou sentença judicial transitada em julgado, os bens e equipamentos apreendidos que estejam sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização serão objeto de perdimento e serão repassados à Empresa Brasil de Comunicação S.A., quando se prestarem à oferta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que previamente homologados e avaliados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 3º A Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC poderá destinar parte dos bens e equipamentos mencionados no § 2º a emissoras de radiodifusão comunitária e de radiodifusão educativa, bem como para instituições públicas de ensino, desde que devidamente outorgadas para a prestação dos serviços, e utilizem o espectro radioelétrico de acordo com as normas estabelecidas pela Anatel, ou que tenham a intenção de fazer uso desses equipamentos de forma confinada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4737, DE 2023

Altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Nos trabalhos em parceria ou colaboração entre prestadores de serviço e usuários através de aplicativos, com a intermediação de plataformas tecnológicas, não se configura a prestação pessoal ou a personalidade, quando o prestador de serviço puder indicar um ou mais substitutos, aptos à realização do trabalho em substituição a ele, para a prestação dos serviços.

§ 3º Não se configura a subordinação jurídica ou o trabalho sob dependência, nas relações entre prestadores de serviços e plataformas de intermediação através de aplicativos, quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou rejeitarem serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST - mostra-se controversa e insegura em relação às relações de trabalho firmadas entre plataformas de aplicativos e seus prestadores de serviços. Na imensa maioria das vezes, busca-se as condições fáticas em que o trabalho é realizado para tentar definir, nos termos do art. 3º da CLT, a existência ou não de uma relação de emprego.

Essas posições jurisprudenciais conflitantes decorrem de decisões em primeira instância em que o magistrado busca avaliar o grau da presença dos fatores que definem a relação de emprego. Por tudo isso, vivemos uma insegurança jurídica e algumas plataformas chegam a ameaçar a suspensão de suas atividades em função da possibilidade de arcar com os encargos sociais associados ao emprego celetista, além das despesas jurídicas e administrativas consequentes.

Registre-se que a maioria dos trabalhadores, tampouco, quer ou exige uma relação de emprego. Busca-se, no mais das vezes, a flexibilidade que essas modalidades de trabalho permitem. Essa liberdade é considerada fundamental para muitos e alguns profissionais utilizam as plataformas, inclusive, como uma forma de complementação de renda.

Nossa proposta, portanto, pretende findar a insegurança jurídica existente. Estamos tornando expresso o afastamento, nessa modalidade de trabalho autônomo, de duas características da relação de emprego: a pessoalidade e a subordinação jurídica.

Nossa ideia é que não seja caracterizada a prestação pessoal de serviços (essencial ao emprego), quando o profissional puder indicar um ou mais colegas para o exercício das mesmas funções, com o uso dos mesmos instrumentos. Da mesma forma, queremos deixar claro na legislação trabalhista que não há subordinação jurídica (outra característica do emprego) se o intermediador não aplicar penalidades por cancelamento ou rejeição de serviços, o que poderia suscitar dúvidas sobre a natureza da relação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- art3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.737, de 2023, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.737, de 2023, de autoria do Senador Wilder Moraes.

A iniciativa busca acrescentar dois parágrafos no *art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para definir duas condições em que não se configura a relação de emprego entre os prestadores de serviço e as plataformas de intermediação com usuários.

De acordo com a primeira condição estabelecida, não haverá prestação pessoal ou pessoalidade quando o prestador de serviço puder indicar um ou mais substitutos para a realização do serviço a ser contratado. A segunda condição afasta a caracterização de subordinação jurídica ou de trabalho sob dependência quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou que rejeitarem serviços.

Após o exame deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre direito digital, internet e assuntos correlatos. A iniciativa inscreve-se, desse modo, no conjunto das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto possui grande relevância, uma vez que se propõe a eliminar a insegurança jurídica que tem ameaçado o desenvolvimento de um importante e moderno mercado estruturado em torno da prestação de serviços intermediados por plataformas de aplicativos. Cabe destacar que essas plataformas oferecem solução tecnológica para conectar dois tipos de usuários: aqueles interessados em prestar serviços; e os demais, que desejam contratá-los. Nesse sentido, não se afigura razoável imputar às plataformas encargos adicionais não previstos nesse modelo de negócio. Os custos decorrentes dos encargos sociais e trabalhistas típicos de uma relação de emprego tradicional – regida pela CLT – podem inviabilizar a permanência dessas empresas, o que trará consequências negativas para toda a população.

Além disso, conforme salientado pelo autor da iniciativa, a maioria dos prestadores de serviço por aplicativo não deseja permanecer vinculado a uma relação tradicional de emprego. Esses trabalhadores, em geral, são jovens e buscam a flexibilidade que essas novas modalidades de trabalho permitem. A liberdade é considerada fundamental para muitos que utilizam as plataformas, inclusive, como uma forma de complementação de renda.

Nesse sentido, deve-se louvar a iniciativa do Senador Wilder Moraes, que cria condições favoráveis à prestação de serviços por aplicativos, afastando dessa atividade duas características presentes na relação tradicional de emprego: a pessoalidade e a subordinação jurídica. Tal medida é fundamental para garantir a segurança jurídica, manter a flexibilidade de horários e respeitar a autonomia dos trabalhadores que usam as plataformas.

Registro apenas que o projeto comporta alguns aprimoramentos que serão delineados a seguir.

Inicialmente, tem-se por conveniente que o texto proposto passe constituir um artigo independente a ser inserido logo após o art. 442-B da CLT, que trata da contratação do autônomo.

Na redação pretendida para o § 2º do art. 3º da CLT, deve ficar claro que a substituição do prestador de serviço – prevista nesse modelo de negócio – é realizada sob a responsabilidade da plataforma, que deve indicar um substituto entre os profissionais cadastrados previamente.

Outro aprimoramento necessário diz respeito ao texto proposto para o § 3º do art. 3º da CLT. O prestador cadastrado deve ter o direito de rejeitar uma oferta de serviço sem que isso resulte na imposição de penalidades, sendo tal circunstância suficiente para descaracterizar eventual alegação de vínculo de emprego, subordinação jurídica ou trabalho sob dependência. Por sua vez, a plataforma deve ter a capacidade de atuar para coibir determinados cancelamentos de serviço, notadamente quando realizado de modo abusivo, após a aceitação deste pelo prestador. Essas práticas podem caracterizar fraude e tentativa de provocar aumento artificial de preços, o que prejudica o ambiente de negócio e dificulta o acesso dos usuários ao serviço.

Ressalte-se, por fim, que a presente iniciativa não conflita com as disposições do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12, de 2024, apresentado pelo Poder Executivo, com a finalidade de disciplinar a relação de trabalho intermediada por empresas de aplicativos de transporte de passageiros.

O PLP nº 12, de 2024, estabelece uma série de obrigações para as empresas, como a adoção de uma remuneração mínima, o recolhimento de contribuição previdenciária e a celebração de acordo ou de convenção coletiva com o sindicato dos motoristas de aplicativo. A iniciativa do Poder Executivo não reconhece, todavia, a existência de relação de emprego, nos termos da CLT, o que se coaduna, nesse ponto, com as disposições do projeto ora em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.737, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCDD

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.737, de 2023:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-C:

‘**Art. 442-C.** Nos trabalhos em parceria ou colaboração entre prestadores de serviço e usuários por meio de aplicativos, com a intermediação de plataformas tecnológicas, não se configura a prestação pessoal ou a pessoalidade quando o serviço puder ser realizado por outro prestador previamente cadastrado no aplicativo e apto à realização do trabalho em substituição a ele.

Parágrafo único. Não se configura o vínculo de emprego, a subordinação jurídica ou o trabalho sob dependência, nas relações entre prestadores de serviços e plataformas de intermediação por meio de aplicativos, quando inexistente a previsão de penalidade aos prestadores que rejeitarem serviços.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator